



0606

Processo : **2011/52711-0** Autuação: 07/10/2011

Responsável/ Interessado : ROBERTO DE FRANCA LINHARES

Assunto : TOMADA DE CONTAS

Referência : CONVENIO

Remetente : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA-TCE/PA

ASIPAG No. 170/2007. R\$ 80.000,00

Volume : 1/1

Procedência : INSTITUTO FLORESTAL AJARA - HILDEBRANDINA
CONTENTE - IFA - HC

rá

Belém. E.P.
Ref. 08

12 Procuradoria

laus: André Dias.

Exp. n: 2008/02861-1 fls. 03 a 16

Exp. n: 2009/00532-7 fls. 17 a 20

C. Citação n: 392/17-fls.

C. Citação n: 632-A/B, C/17-fls.

C. Audiência n: 512/17-fls.

Resolução N°	_____	de	_____
Acordão N°	57.331	de	08.03.2018
Ofício N°	00840/00841/18	de	20.04.2018
D. Ofício N°	33.599	de	17.04.2018
Processos Anexados	_____		

INSTRUÇÕES PARA TOMADA DE CONTAS
6º CCE



CONVÊNIO : 170/2007 PROCESSO / CP : Nº 2008/0005475-8
 ASSINATURA : 07/12/2007 PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL : 11/12/2007
 TÉRMINO VIG. : 07/08/2008 DATA PARA REMESSA P. DE CONTAS : 06/10/2008
 OBJETO : Projeto "Digitando o Saber"

PARTES ENVOLVIDAS : ASIPAG e o INSTITUTO FLORESTAL AJARA - HILDEBRANDINA CONTENTE-IEA-HC

CNPJ: 06.298.678/0001-89

VALOR TOTAL (RS): 80.000,00

000 RESPONSÁVEL (IS): **ROBERTO FRANÇA LINHARES** FUNÇÃO: PRESIDENTE

INFORMAMOS QUE NÃO HÁ REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS SISTEMAS DE CONTROLE DO T.C.E. (SIGGED) ATÉ A DATA DE : 03/10/2011.

SUGERE ESTA CONTROLADORIA QUE SE INSTAURE A COMPETENTE TOMADA DE CONTAS NOS TERMOS DO ART.151 § 2º DO REGIMENTO DESTA TRIBUNAL.

OBS.: Repasse confirmado junto ao SIAFEM.

DATA : 03/10/2011

Edevaldo Sebastião R. Lopes
Edevaldo Sebastião R. Lopes
Mat. 0100589

DATA : 04/10/2011.

Jamile Hedwiges Bastos M. Santos
Jamile Hedwiges Bastos M. Santos
Chefe Seção de Auditoria, em
exercício

DATA : 04/10/2011.

Antonio Roberto S. Gomes
Antonio Roberto S. Gomes
Controlador

A SUPERIOR CONSIDERAÇÃO DO EXMº SR.
PRESIDENTE:

DATA: 04/10/2011

Reinaldo dos Santos Valino
REINALDO DOS SANTOS VALINO
Diretora do DCE, em exercício

AUTORIZO À S.P.E. PARA AUTUAR.

DATA: 05/10/2011

Cipriano Sabino de Oliveira Júnior
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

Conselheiro Cipriano Sabino
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Nesta data faço remessa do presente processo à:

6 - C. C. B.



0608

Em, 07 de outubro de 2011

Felipe Mano

SEÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Nesta data remessa do processo
do 2008102861-1 de 03.16
e 2009100532-7 de 17.20
Boletim, 14 outubro de 2011
Galvão Mesquita
6°CCE Matrícula 0100211



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ - 19/03/2008 10:38

- T C E -

2008/02861-1

0609



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE GOVERNO
AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO

Ofício nº 119/08 – GAB/ASIPAG

Belém, 18 de março de 2007.



Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, encaminhamos a essa Corte a documentação que trata prestação de contas referente ao Convênio nº 170/2007, pactuado entre esta **ASIPAG** e **Instituto Florestal Ajará:**

- Cópia do Termo de Convênio nº 170/2007;
- Cópia da Publicação do extrato de Convênio;
- Cópia do Plano de Trabalho elaborado pela Entidade recebedora dos recursos;
- Cópia da Nota de Empenho nº 2007NE01295;
- Cópia do comprovante do repasse de recurso nº 2007RE00626; e
- Original do Relatório Parcial de acompanhamento, fiscalização e execução do Objeto conveniado.

Respeitosamente,


PIO X SAMPAIO LEITE
Presidente da **ASIPAG**

*Obs: Informo que até a presente data, não remeteram a plantas, do convênio em tela.
Em. 24/3/08*

Exmº. Sr.
Dr. FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**
Belém - PA

Fernando Coutinho Jorge



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE GOVERNO
AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO

0610



CONVÊNIO Nº 170/2007 QUE ENTRE SI
CELEBRAM A AÇÃO SOCIAL INTEGRADA
DO PALÁCIO DO GOVERNO-ASIPAG E
INSTITUTO FLORESTAL AJARÁ

1. ASIPAG

A AÇÃO SOCIAL INTEGRADA AO PALÁCIO DO GOVERNO - ASIPAG, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, inscrita no CNPJ sob o Nº 05.046.503/0001-11, situada na Avenida Alcindo Cacela, 1528, doravante denominada ASIPAG, neste ato representado por seu Presidente, PIO X SAMPAIO LEITE, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 5456519 – SSP/PA, inscrito no CPF nº 004.230.448-26, residente e domiciliado na Av. Roberto Camelier, 362 apto.201 - Bairro Jurunas, Belém-Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto, de 02 de fevereiro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, no dia 05 de fevereiro de 2007.

2. INSTITUTO FLORESTAL AJARÁ

RAZÃO SOCIAL: INSTITUTO FLORESTAL AJARÁ.		
CNPJ: 06.298.678/0001-89	TELEFONE (91)9615-2901	FAX:
ENDEREÇO: Rua 30 de Março ,550. Bairro da Liberdade		Município: Benevides
		UF: PA
PERÍMETRO: Esquina com Avenida Geraldo Gurjão		CEP: 68.795-000
REPRESENTANTE LEGAL: Roberto França Linhares	Qualificação: Presidente	CPF: 443.466.542-15 RG: 221.5230 / SS-PA
ENDEREÇO DO REPRESENTANTE LEGAL: Rua Emil Dax 441 - Liberdade		MUNICIPIO: Benevides
PERÍMETRO: Esquina com Apolinário Mendes		CEP: 68.795-000
BANCO: BANPARÁ	CONTA CORRENTE: 300.452-2	AGÊNCIA: 027

Roberto França Linhares
1



0611

51 – DISPOSIÇÕES LEGAIS.

Pelo presente Instrumentos, os partícipes devidamente qualificados, resolvem, consoante autorização exarada nos autos do Processo nº 2007/433992 firmar o presente Convênio, sujeitando-se às normas da Lei nº 8.666/93, no que couber, Decreto nº 93.872, de 23.12.86, e IN/MF/STN/Nº01/97, bem como pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO.

Constitui objeto do presente Convênio, a destinação de recursos financeiros pela, **ASIPAG** e a **ASSOCIAÇÃO INSTITUTO FLORESTAL AJARÁ** que esta execute o Projeto: “**DIGITANDO O SABER**”, parte integrante deste Instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES.

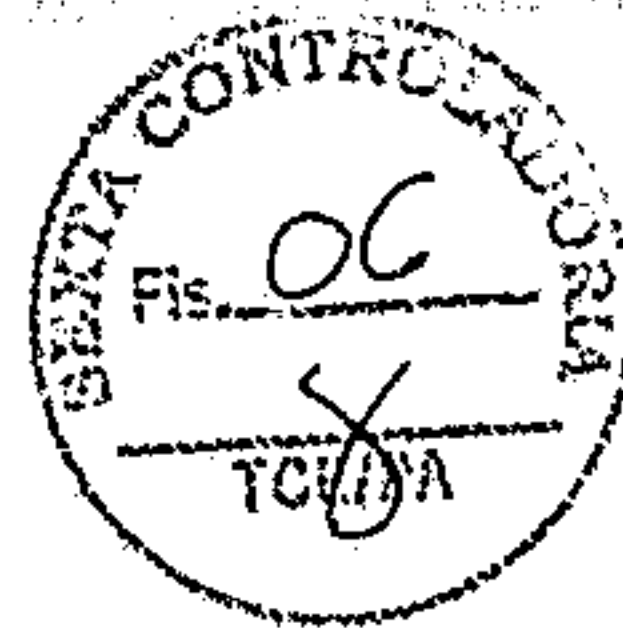
I - Constituem obrigações da ASIPAG:

- a) Repassar os recursos financeiros necessários à execução do Projeto, objeto do presente Convênio, na forma estabelecida no Projeto e Plano de Trabalho, parte integrante e complementar deste instrumento, independentemente de sua transcrição.
- b) Arquivar a prestação de contas;
- c) Acompanhar, fiscalizar e emitir Relatório de Fiscalização sobre a execução do Convênio.

II – Compete ao: **INSTITUTO FLORESTAL AJARÁ**

- a) Promover implementação dos projetos, de que trata o presente Convênio;
- b) Movimentar os recursos financeiros recebidos da ASIPAG, em conta corrente exclusiva para esse fim;
- c) Manter a ASIPAG informada sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução do Convênio;
- d) Prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado, dos recursos recebidos, na forma da cláusula sexta;
- e) Encaminhar a ASIPAG, para controle, cópia da prestação de contas encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado.

[Handwritten signature]
Jair V



CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

As despesas decorrentes do repasse ocorrerão por conta do código: 352568, Natureza da Despesa: 335043, Fonte de Recursos: 001, do orçamento de 2007, Empenhado sob o n.º 2007NE 01295

CLÁUSULA QUARTA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS.

A importância a que se refere à cláusula terceira deverá ser liberada em parcela única no valor de **R\$-80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)**;

Parágrafo ÚNICO - Os recursos para execução do objeto do presente instrumento serão aplicados, exclusivamente, na consecução do objeto.

CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO.

De acordo com a Resolução Nº 13.989 do TCE, a ASIPAG terá como responsável pelo acompanhamento, controle e fiscalização da execução deste Convênio os técnicos designados na forma da Portaria nº 306/2007, publicada no Diário Oficial do Estado nº 31027 do dia 16.10.2007.

CLÁUSULA SEXTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

A prestação de Contas dos recursos recebidos deverá ser apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o término do presente Convênio, devendo encaminhar cópia da prestação de contas a ASIPAG.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO.

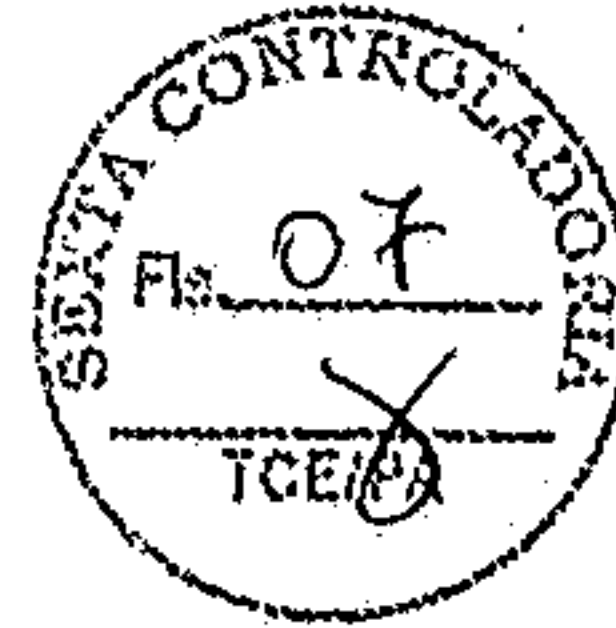
O presente Convênio poderá ser rescindido de comum acordo entre as partes ou devido à superveniência de norma legal ou evento, que o torne material ou formalmente impraticável, ou ainda, unilateralmente, pelo inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas e/ou condições, mediante notificação escrita, com antecedência de 30 (trinta) dias, sendo que não poderá haver prejuízo para as atividades em execução.

CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO.

Incumbirá a ASIPAG providenciar, à sua conta, a publicação deste Convênio, em extrato, no Diário Oficial do Estado do Pará, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da assinatura.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE GOVERNO
AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO



0613

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA.

O presente Convênio vigorará por 08 (oito) meses, contados a partir da data de assinatura do presente Instrumento, podendo ser prorrogado, mediante assinatura de Termo Aditivo.

Parágrafo Único - O prazo para apresentação da prestação de contas ao T.C.E. se esgota 60 (Sessenta) dias após o término deste convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO.

Fica eleito o Foro da cidade de Belém, Estado do Pará, para dirimir litígios oriundos deste Convênio.

E, por estarem de acordo os convenientes assinam o presente instrumento, em 3 (três) vias, de igual teor e forma, para que produza entre si, os legítimos efeitos e direitos.

Belém, 07 de Dezembro de 2007.

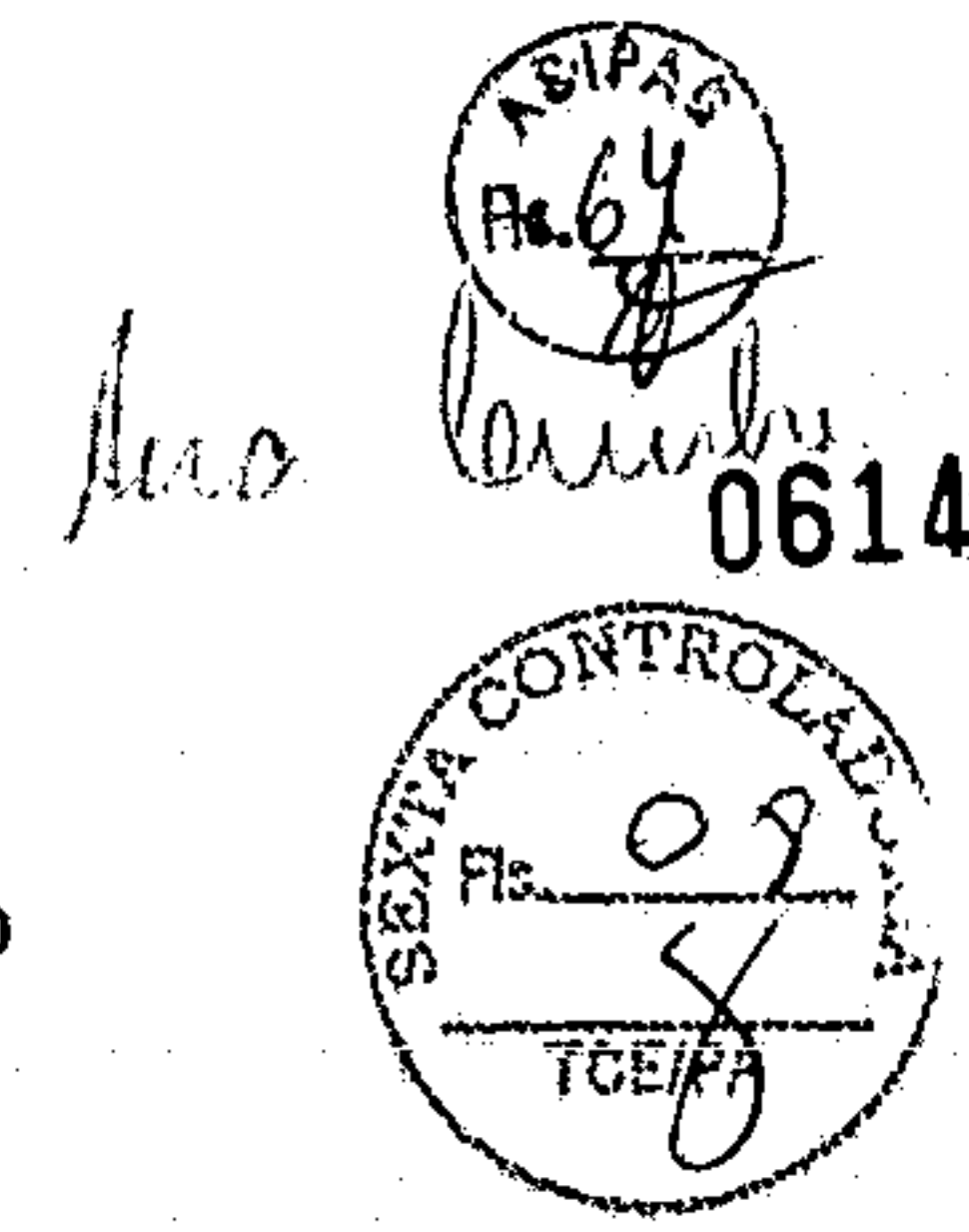
[Handwritten Signature]
PIO X SAMPAIO LEITE
Presidente da ASIPAG

[Handwritten Signature]
ROBERTO FRANÇA LINHARES
Presidente do Instituto Florestal Ajará

TESTEMUNHAS

[Handwritten Signature]
Luiz Dias de Paula RG. 2330345 SSP/PA'
[Handwritten Signature]

Publicado no D.O. E
N. 31065
Em: 11/12/07
[Handwritten Signature]



DIÁRIO OFICIAL Nº. 31065 de 11/12/2007

GABINETE DA GOVERNADORA
AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO

EXTRATO DE CONVÊNIO

Nº DO CONVÊNIO: 170/2007

PARTES: AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO E INSTITUTO FLORESTAL AJARÁ.

OBJETO: LIBERAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA EXECUÇÃO DO PROJETO "DIGITANDO O SABER".

VIGÊNCIA: 07/12/2007 a 07/08/2008

VALOR: R\$ 80.000,00.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 35201.08244114825680000.335043.

FONTE DE RECURSO: 001

FORO: BELÉM

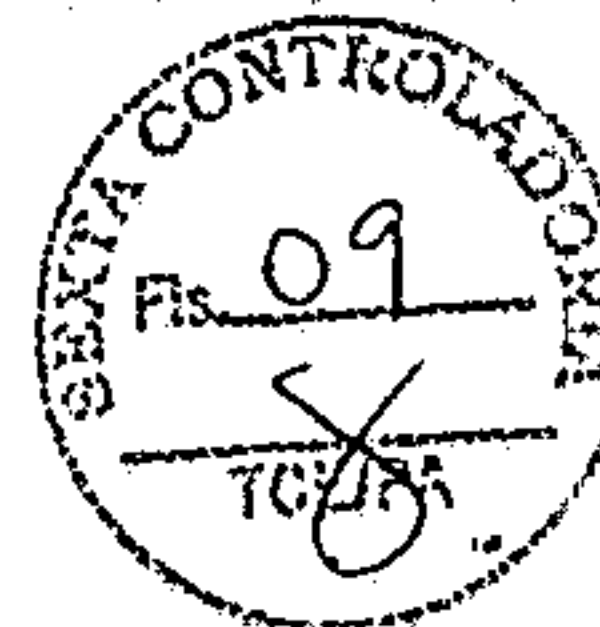
DATA DA ASSINATURA: 07/12/2007

ORDENADOR RESPONSÁVEL: PIO X SAMPAIO LEITE

RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE RECEBEDORA DOS RECURSOS: ROBERTO FRANÇA LINHARES.

ENDEREÇO COMPLETO DAS PARTES: AV.ALCINDO CACELA, 1528 E RUA 30 DE MARÇO, 550, CEP: 68.795-000.

INSTITUTO FLORESTAL AJARÁ
CNPJ: 06.298.678/0001-89



0615

PLANO DE TRABALHO 1/3

1 - DADOS CADASTRAIS

ÓRGÃO/ENTIDADE PROPONENTE INSITUTO FLORESTAL AJARÁ		CNPJ 06.298.678/0001-89		
ENDEREÇO / PERÍMETRO Rua 30 de março, 550, esquina com Avenida General Gurjão				
CIDADE Benevides	UF PA	CEP 68.795-000	DDD/Telefone 9615-2901	Esfera ONG
CONTA CORRENTE 300.425-2	BANCO BANPARÁ	Agência 027	Praça de Pagamento BELÉM	
NOME DO RESPONSÁVEL ROBERTO FRANÇA LINHARES			CPF 443.466.542-15	
RG / ÓRGÃO EXPEDIDOR 5230- SSP-PA	CARGO Presidente			
ENDEREÇO / PERÍMETRO Rua Emil Dax 441 - Liberdade.	PERÍMETRO Esquina c/ Apolinário Mendes		CEP 68.795-000	

2 - DESCRIÇÃO DO PROJETO

TÍTULO DO PROJETO	PERÍODO DE EXECUÇÃO	
	Início	Término
Projeto: "DIGITANDO O SABER"	novembro/2007	abril/2008

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO
Realizar capacitação de 120 Jovens na faixa etária de 18 á 21 anos em: **MANUTENÇÃO DE MICRO COMPUTADORES.**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Com a evolução de uma sociedade moderna, surgiram os mais diversificadas profissões, aliada a isso um mercado crescente, quer requer profissionais qualificados, capazes de atenderem as expectativas do público consumidor, que busca acima de tudo produtos e serviços; para tanto um profissional preparado é essencial para o crescimento de qualquer empresa, contribuindo sobre maneira com geração de emprego e renda.

Os cursos educativos, também desenvolvem importante papel, na medida que inserem os jovens no mercado de trabalho, reduzindo o desemprego e proporcionado a melhoria da qualidade de vida dos jovens que buscam a socialização, afirmação de gênero, entrada no mercado de trabalho, com inicio da vida adulta; O caráter intersectorial da juventude enquanto alvo de políticas públicas deve ser compreendido pelos Governos no processo de formulação de políticas, pois não se pode imaginar um programa de geração de emprego e renda que não tenha ações especialmente voltadas para a juventude, vez que formuladas isoladamente geram um atendimento fragmentado do cidadão. A juventude enfrenta o problema do ingresso no mercado de trabalho, os Governo e sociedade civil, podem apoiar os jovens oferecendo educação profissional e programas de geração de emprego e renda.

As experiências apontam para a necessidade de se oferecer oportunidades aos jovens por meio de cursos livres de capacitação: **CURSOS DE CAPACITAÇÃO EM MANUTENÇÃO DE MICRO COMPUTADORES;** sendo indispensável que sejam realizados sendo com profissionais capacitados.

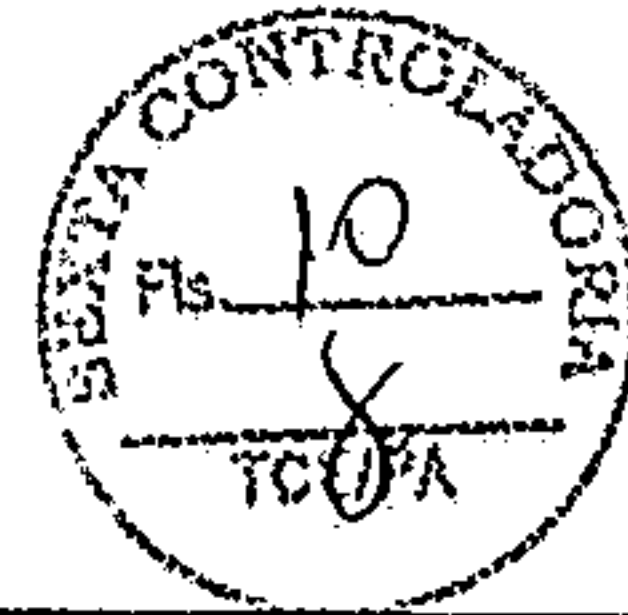
O presente projeto tem como objetivo estimular desta forma a profissionalização desses jovens no município de Muaná/Pa, com a implantação de cursos livres profissionalizantes, que serão significativos em termos de melhoria das condições de vida satisfazendo suas necessidade básicas, ampliando seu acesso à educação profissionalizante. Desta forma, prevenindo situações de risco social e oferecendo-lhes condições para um ingresso satisfatório no mercado de trabalho e no mundo adulto; e em um prazo mais logo, essa melhoria das condições sociais dos jovens se reflete na melhoria das condições sociais de toda a comunidade, através do aumento da capacidade do município de atrair investimento em busca de mão-de-obra qualificada.

Também podem ser obtidos resultados de natureza política, não menos expressivos. A melhoria das condições de vida

dos jovens, sua maior escolarização e acesso à informação tende a produzir um impacto significativo na prática da cidadania.

0616

Assim o Instituto se propõe a realizar a capacitação desses jovens, interessadas em apreender, contribuindo para o desenvolvimento pleno do cidadão.



PLANO DE TRABALHO 2/3

3 - EXECUÇÃO DO OBJETO

ETAPA FASE	ESPECIFICAÇÃO DO TRABALHO A SER EXECUTADO	DURAÇÃO	
		INÍCIO	TÉRMINO
01	Sensibilização para o Projeto Solenidade/evento de Abertura Contato com Lideranças Reuniões de Articulação Palestras de Sensibilização	novembro 30/11	novembro 10/11
02	Ações Preparatórias e inscrições para o curso.	dezembro 10/12	dezembro 16/12
03	Elaboração de um Diagnóstico socioeconômico do Município. Levantamento de informações.	dezembro 16/12	dezembro 20/12
04	Início do Curso de Manutenção de micro computadores (aulas teóricas)	dezembro 21/12	janeiro 05/01
05	Oficinas de Trabalho para definição de Ações de Geração de Ocupação e Renda	janeiro 15/01	fevereiro 28/02
06	Oficinas de Trabalho e estágios supervisionados	Fevereiro 28/02	Março 30/03
07	Solenidade/evento de Encerramento Avaliação e Elaboração de Relatório Final	Abril 01/04	Abril 02/04

[Handwritten signature]

4 - PLANO DE APLICAÇÃO

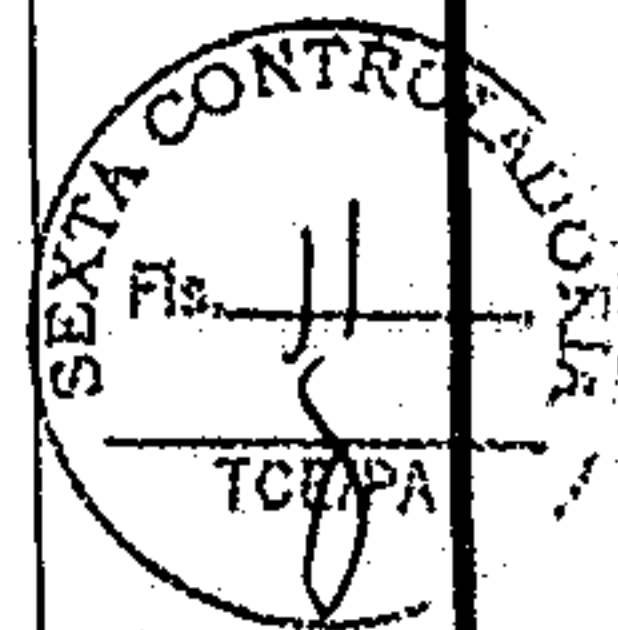
ESPECIFICAÇÃO

VALOR
TOTAL

0617


MATERIAL DE CONSUMO

Descrição	Unidade	Quant.	Preço Unit.	Total
Filme para fotografia	Unidade	06	12,00	72,00
Papel ofício 2 cx/10	caixa	10	90,00	1080,00
Papel ao maço	Resma	06	10,00	60,00
Papel A4 cx c/10	caixa	10	95,00	950,00
Caneta esferográfica azul	Caixa	20	24,00	480,00
Cola branca grande	Tubo	10	12,00	120,00
Pincel atômico	Unidade	08	2,50	20,00
Tinta p/ impressora HP 3320 color	Unidade	12	64,00	768,00
Tinta p/ impressora HP 3320preto	Unidade	12	52,00	624,00
Isquete 3 ¼	Caixa	10	15,00	150,00
Papel (vergê)	folha	60	2,00	120,00
Pastas C/ elástico	Unidade	800	1,10	88,00
Fio Barbante	Rolo	04	4,00	16,00
Isopor 15mm	folha	20	3,70	74,00
cartolina	Folha	40	0,70	28,00
Pincel nº 08	Unidade	40	1,50	60,00
Papel 40 Kg	Resma	10	22,00	220,00
Água potável 50 lts	unidade	200	20,00	4.000,00
Copo descartável 100 ml	unidade	400	1,20	240,00
Papel ao maço	Resma	06	10,00	60,00
SUB-TOTAL				9.230,00



SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

Descrição	Unidade	Quant.	Preço Unit.	Total
Banners	Unidade	04	250,00	1.000,00
Outdoors	Unidade	04	350,50	1.402,00
Micros computadores completos	Unidade	10	2.336,00	23.360,00
Folder's	Milheiro	3000	0,25	750,00
Cartazes	Milheiro	1000	0,60	600,00
Apostilas dos cursos	Milheiro	2000	2,50	5.000,00
Oficinas/Seminarios	Unidade	10	687,00	6.870,00
Transporte/Barco	Unidade	08	380,00	3.040,00
Transporte/Ônibus	Unidade	08	500,00	4.000,00
Certificados em papelão	Milheiro	1000	1,15	1.150,00
Alimentação/refeições (lanche oficinas)	Unidade	2000	6,00	12.000,00
Facilitadores/instrutores	Hora/aula	600	13,33	7.998,00
Confecção de camisas	Unidade	400	9,00	3.600,00

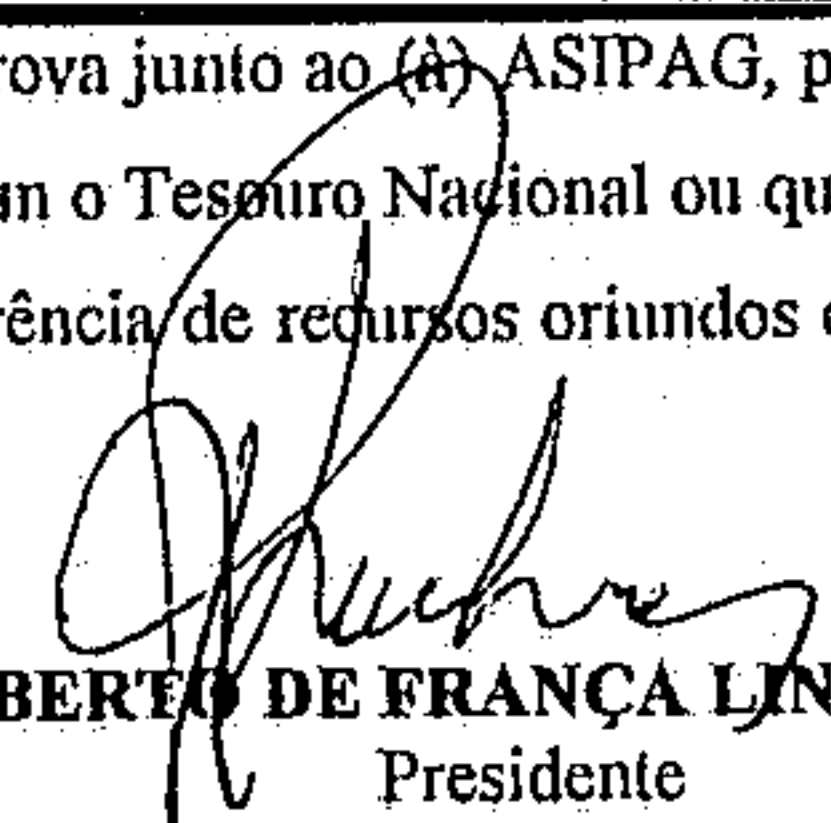
SUB-TOTAL	70.770,00	0618	
TOTAL GERAL	80.000,00		
TOTAL GERAL:		80.000,00	

PLANO DE TRABALHO

5 - DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro, para fins de prova junto ao (a) ASIPAG, para efeitos e sob as penas da Lei, que inexistem quaisquer débitos em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos orçamentos do Estado, na forma deste Plano de Trabalho.

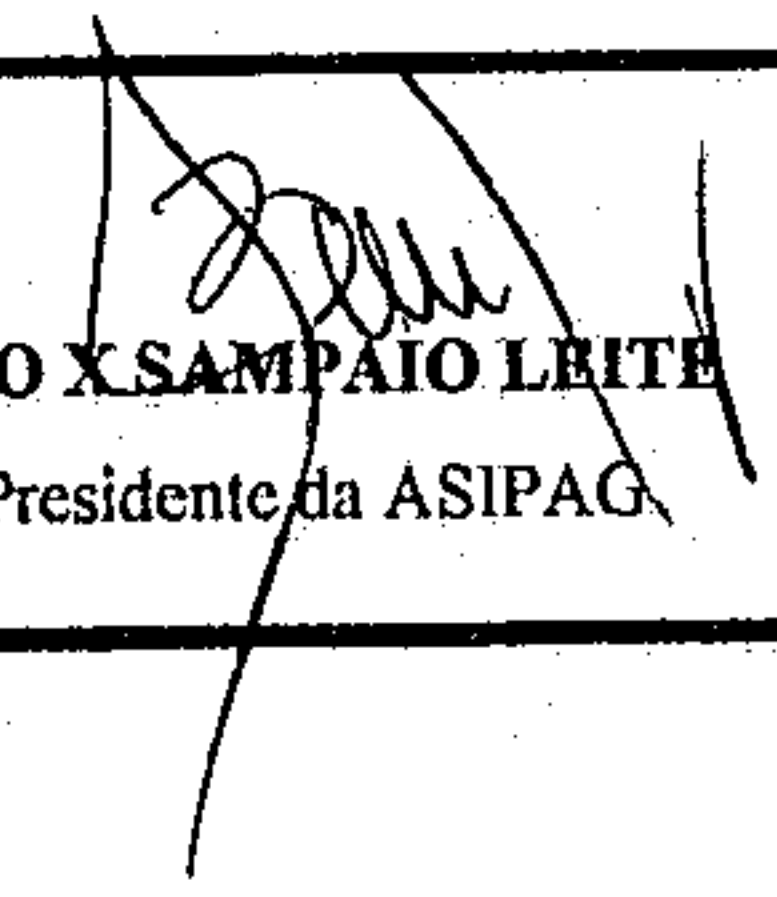
Belém/Pa, 22 de outubro de 2007

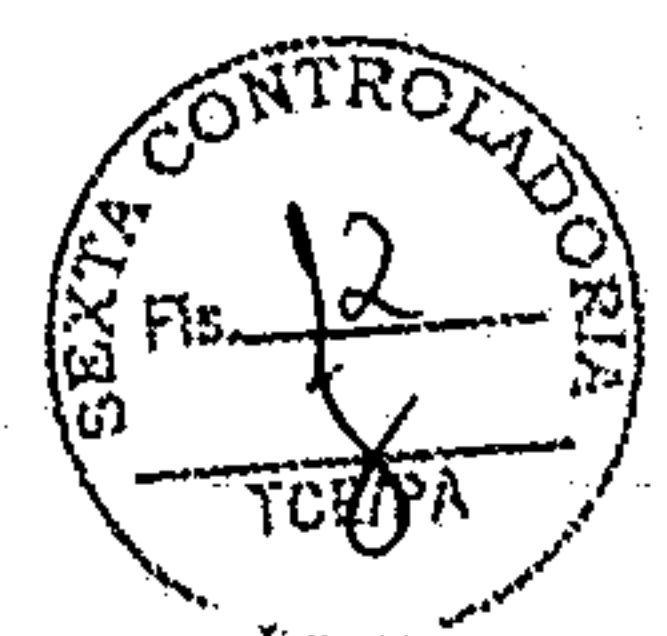

ROBERTO DE FRANÇA LINHARES
 Presidente

6 - APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE.

APROVADO

Belém, de de 2007


PIO X SAMPAIO LEITE
 Presidente da ASIPAG



GOVERNO DO ESTADO DO PARA / SIAFEM2007

NOTA DE EMPENHO - NE

0619

No. do Documento: 2007NE01295 Data de emissao: 07/12/2007 Gestao: 35000

Cod.Acao: **125835

UG Descricao
350201 ACAO SOCIAL INTEGRADA AO PALACIO DO GOVERNO

No.Processo

2007/433992

CGC/MF

06298678-0001/89

Credor: INST.FLOR.AJARA-HILDEBRANDINA CONTENTE IFA-HC

Endereco:

Cidade: BENEVIDES

UF: PA CEP: 68795000

Origem Material

Evento	UD	Programa de Trabalho	Fonte	Nat.Desp.	UGR	PI
400091	35201	06244114825680000	001000000	335043		

Ref.Dispensa: LEI 8.666/93

Empenho Orig.:

Acordo:

Licitacao : 5

Modalidade: 1

Valor do Empenho: R\$ *****80.000,00

OITENTA MIL REAIS *****

Janeiro	Fevereiro	Marco	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PREVISTO
Abril	Maiο	Junho	
Julho	Agosto	Setembro	
Outubro	Novembro	Dezembro	Exercicio Seguinte
		80.000,00	

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QTD	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	CONV	CELEBRACAO DO CONVENIO N. 170/07 - INSTITUTO FLORESTAL AJARA, PARA EXECUCAO DO PROJETO " DIGITANDO OS ABER "	1	80.000,0000	80.000,00

TOTAL OU A TRANSPORTAR ==> R\$ *****80.000,00

Local e Data da Entrega

350201 - ACAO SOCIAL INTEGRADA AO PALACIO DO 07/12/2007

RESPONSAVEL PELA EMISSAO

8770166234

CELSO ROBERTO DE ABREU

SILVA

Ordenador da Despesa

Pag. IMPRESSO PELO SIAFEM 1



STAFEM - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA
L.33172.CH

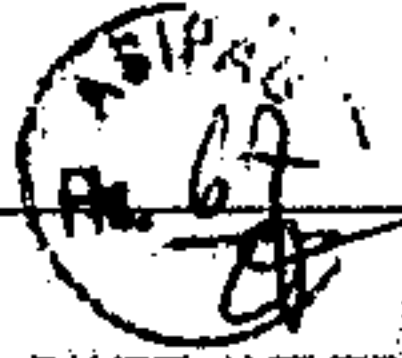
RELACAO DAS ORDENS BANCARIAS EXTERNAS

DATA REFERENCIA - 13/12/2007
2007RE00626

UNIDADE GESTORA - 350201 ACAO SOCIAL INTEGRADA AO PALACIO DO GOVERNO
BANCO - 037 BANCO DO ESTADO DO PARA S/A
CONTA C - 1880438

GESTAO - 35000 ACAO INTEGRADA PALACIO DO GOVERNO
AGENCIA- 00015 SENADOR LEANDR

0620



NUMERO BANCARIA	TIPO OB	FAVORECIDO	BANCO	AGENCIA	CONTA	VALOR	CANCELAMENTO
20070801485	P 12	ASSOC.FER.PROD.E PESC. DE N. SRA. CONCEICAO	037	00007	304689	15.000,00
20070801486	P 12	ASSO.MISTA DOS AGR.E MOR.DA COL. TAMBAI-MIRI	037	00026	3017052	15.000,00
20070801487	P 12	INST.FLOR.ATARA-HILDEBRANDINA CONTENTE IFA-HC	037	00027	3004252	80.000,00
20070801488	P 12	GRUPO ESPIRITA UNIAO AMOR E FRATERNIDADE	037	00025	3018512	10.000,24
20070801489	P 12	ASSOC. BENEF. PRIMOS FUTEBOL CLUBE	037	00007	304670	20.000,00
20070801490	P 12	IGREJA EVANG. ASSEMB. DEUS - MINST.DEUS FORTE	037	00026	3018504	10.000,00

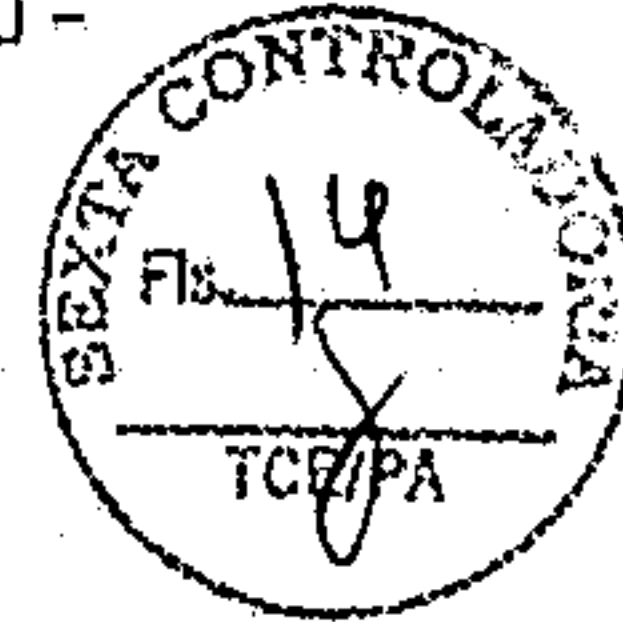
TOTAL R\$ 150.000,24 CENTO E CINQUENTA MIL REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS

AUTORIZO O BANPARA A EFETIVAR OS PAGAMENTOS ACIMA RELACIONADOS, EXCETUANDO AQUELAS ORS CANCELADAS E AUTORIZADAS.

13/12/2007 - LOCAL - BELEM-PA

PIO X SAMPAIO LEITE
- ORDENADOR P/ ASSINATURA -

ROSYMARY NEVES TEIXEIRA
- RESP. SETOR FINANCEIRO -





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE GOVERNO
AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO

0621

FICHA DE RELATÓRIO PARA ACOMPANHAMENTO E SUPERVISÃO DE CONVÊNIO

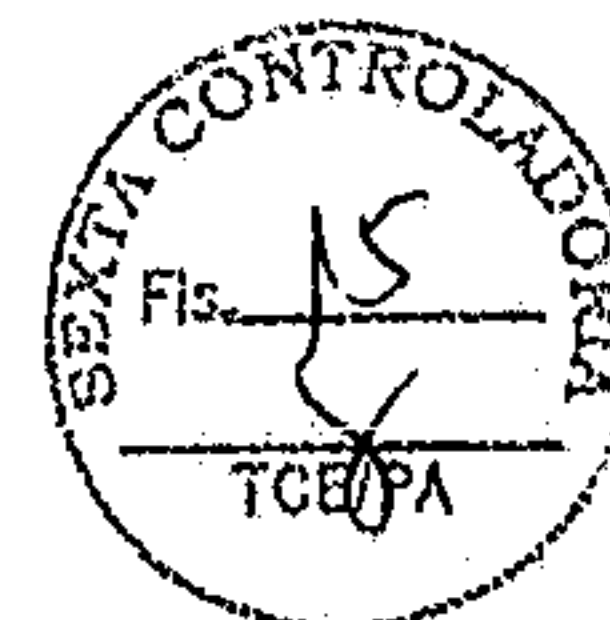
1. Identificação Convênio:

Processo N.º 2007/433992

Convênio N.º 170/2007

Aditivo: () Sim (x) Não

Prestado Contas: () Sim (X) Não



2. Qualificação Repassador:

Órgão: Ação Social Integrada do Palácio do Governo / ASIPAG

CNPJ: 05.046.503/0001-11

Ordenador de Despesas: Pio x Sampaio Leite

Cargo: Presidente

CPF:

3. Qualificação Receptora:

Razão Social: Instituto Florestal Ajará – Hildebrandina Conte - HC

CNPJ: 06.298.678/000189 Telefone:

Endereço: Rua 30 de Março, 550-

Bairro: Liberdade Perímetro:

Município: Beneditos UF: PA CEP: 68795-000

Representante Legal:

Presidente: Roberto França Linhares

CPF: 443466542-15 RG: 2215230-2º Via.

Endereço: Rua Emil Dax, nº 441

Bairro: Liberdade Perímetro: Anexo ao Restaurante Bom de Boca

Município: Benevides UF: PA CEP: 68795-000

4. Título do Projeto: "Digitado o Saber"

Objeto do Convênio: Aquisição de Micro Computadores e Material para Realização de Cursos

5. Valor Global (numérico e por extenso): R\$80.000,00 (Oitenta Mil Reais)

6. N.º de Parcelas e Valor: Parcela Única no Valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais)

7. Vigência: 07/12/2007 a 07/08/2008

8. Prazo Prestação de Contas: 08/08/2008 a 08/10/2008

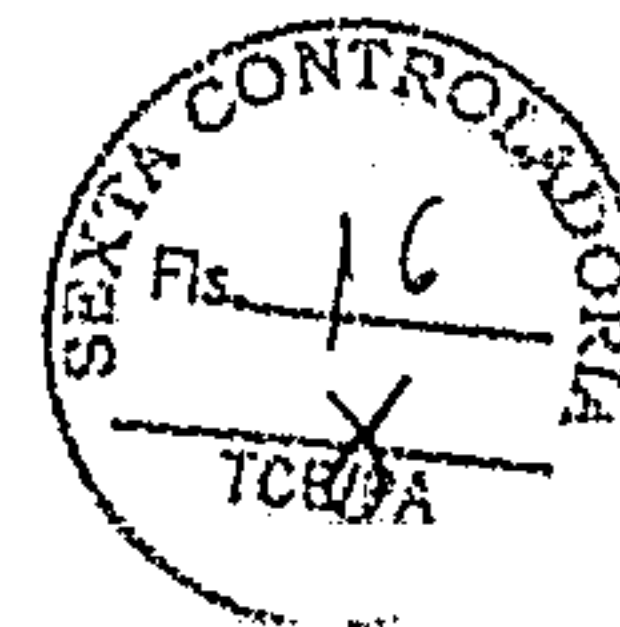
9. Solicitou auxílio à ASIPAG? () Sim (X) Não

Data	Descrição sucinta das dúvidas/esclarecimentos	Técnico

0622

10. Parecer Seção Técnica:

- () OBJETOS DO CONVÊNIO CUMPRIDOS
- () METAS SOCIAIS ATINGIDAS
- () ENVOLVIMENTO DA COMUNIDADE
- () RESULTADOS ALCANÇADOS
- () DEVOLUÇÃO PARCIAL DO RECURSO RECEBIDO
- () DESVIO DE OBJETO DO CONVÊNIO



11. Intervenção ASIPAG? () Sim (X) Não

Data	Descrição sucinta da intervenção	Técnico	Resultado
		Wendell Reis	

12. Parecer Técnico:

Em cumprimento a cláusula de convênio, realizamos visita ao município de Benevides, mais especificamente a sede do Instituto Florestal Ajará, localizado naquela cidade e que pactuou com esta Asipag o convênio nº170/2007. Segundo seu presidente Sr. Roberto França Linhares, com quem tivemos contato; apesar de estar sediado em Benevides o Instituto Ajará desenvolve atividades em todo o Estado do Pará, dependendo das necessidades e especificidades coletivas locais. Ainda segundo o mesmo, esse é o caso do convênio nº170/2007, cuja execução do objeto especificado no projeto e plano de trabalho está sendo efetuado no município de Muaná, sob o comando de uma equipe de coordenação e outra de execução, constituídas por pessoas do referido município.

Diante desse fato não se pôde ter acesso a elementos comprobatórios da execução do convênio: notas fiscais, recibos, fichas de inscrição, registro fotográfico etc., uma vez que eles estão em poder das equipes que coordenam o projeto.

Para tanto, podemos apontar que somente visitas ao município onde o objeto do convênio está sendo executado poderia contemplar um parecer embasado e municiar esta Asipag com dados e registros de que, de fato, o projeto está ou não sendo levado a cabo em todas as suas exigências legais.

Belém (PA), 13/ 03/2008

Wendell de Jesus Ambrósio Reis

Técnico Responsável pela Supervisão do Convênio
Portaria nº. 016 de 2008 publicada no DOE do dia 20 de Fevereiro.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE GOVERNO
AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO

- T C E -
2009/00532-7

Ofício nº 004/09 – **GAB/ASIPAG**

Belém, 09 de janeiro de 2009.

Senhor Presidente,



Ao cumprimentá-lo, encaminhamos a essa Corte a documentação que segue abaixo relacionada, que trata da prestação de contas referente ao Convênio nº 170/2007, pactuado entre esta **ASIPAG** e **Instituto Florestal Ajará**:

- Original do Relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do Objeto conveniado.

Vale ressaltar, que os demais documentos já foram encaminhados a essa corte através do ofício nº 119/08-GAB/ASIPAG, tramitando nesse Tribunal com o protocolo de nº 2008/02861-1.

Respeitosamente,


PIO X SAMPAIO LEITE
Presidente da **ASIPAG**

Obs: Não localizamos processo de plantas do couveiro, em 08/06.

Exmº. Sr.
Dr. FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**
Belém - PA

fm



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE GOVERNO
AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO



FICHA DE RELATÓRIO PARA ACOMPANHAMENTO E SUPERVISÃO DE CONVÊNIO 0624

1. Identificação Convênio:

Processo Nº 2007/433992

Convênio Nº 170/2007

Aditivo: () Sim (X) Não Nº Aditivo

() Prazo de (___/___/___) à (___/___/___)

() valor R\$

Prestado Contas: () Sim (x) Não

2. Qualificação Repassador:

Órgão: Ação Social Integrada do Palácio do Governo / ASIPAG

CNPJ: 05.046.503/0001-11

Ordenador de Despesas: Pio X Sampaio Leite

Cargo: Presidente

CPF: 004.230.448-26

3. Qualificação Receptor:

Razão Social: INSTITUTO FLORESTAL AJARÁ

CNPJ: 06.298.678/0001-89

Telefone:

Endereço: Rua 30 de Março, 550

Bairro: Liberdade

Perímetro:

Município: Benevides Pá

CEP: 68.795-000

Representante Legal:

Presidente: Roberto França Linhares

CPF: 443466542-15

RG: 2215230-2º via.

Endereço: Rua Emil Dax, 441

Bairro: Liberdade

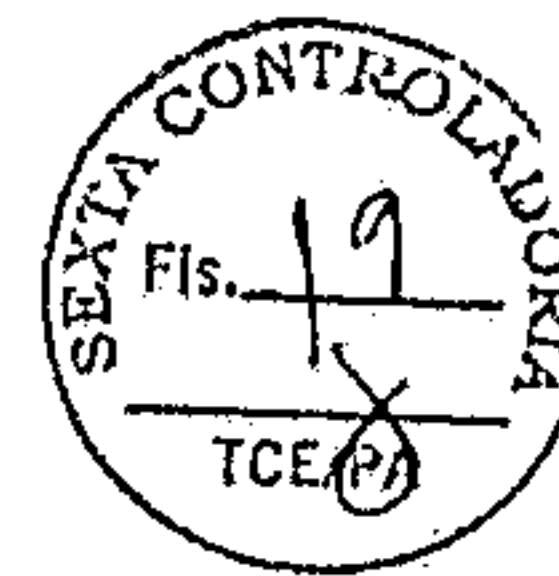
Perímetro:

Município: Benevides Pá

CEP: 68.795-000

4. Título do Projeto: Digitando o saber

Objeto do Convênio: Aquisição de computadores e material para realização de cursos.



0625

5. Valor Global (numérico e por extenso)

R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

6. N.º de Parcelas e Valor: Parcela única**7. Vigência:** 07.12.2007 a 07.08.2008**8. Prazo Prestação de Contas:** 07.10.2008**9. Solicitou auxílio à ASIPAG?** () Sim () Não

Data	Descrição sucinta das dúvidas/esclarecimentos	Técnico

10. Parecer Seção Técnica:

- () OBJETOS DO CONVÊNIO CUMPRIDOS
- () METAS SOCIAIS ATINGIDAS
- () ENVOLVIMENTO DA COMUNIDADE
- () RESULTADOS ALCANÇADOS
- () DEVOLUÇÃO PARCIAL DO RECURSO RECEBIDO
- () DESVIO DE OBJETO DO CONVENIO

11. Intervenção ASIPAG? () Sim () Não

Data	Descrição sucinta da intervenção	Técnico	Resultado

12. Parecer Técnico:

Com a finalidade de darmos continuidade a Supervisão do Convênio do Instituto Florestal Ajará nº 170/07 nos deslocamos até o Município de Muaná, no sentido de verificarmos a execução do Projeto.

O Projeto "DIGITANDO O SABER" tinha por finalidade, estimular a profissionalização dos jovens do Município de Muaná, com a implantação de cursos livres de capacitação, sendo denominado no projeto

apresentado a este Órgão, o curso: CAPACITAÇÃO EM MANUTENÇÃO DE MICRO COMPUTADORES, os quais seriam realizados no Município através de profissionais capacitados.

Com o objetivo de capacitar aproximadamente 120 (cento e vinte) jovens, a seleção e a execução se dariam através de inscrição na Prefeitura Municipal de Muaná.

No Município, procuramos a Prefeitura Municipal, aonde fomos informados que desconheciam completamente a existência do Instituto Florestal Ajará e também do projeto ali outrora executado.

Procuramos o setor de capacitação da Secretaria de Agricultura do Município, onde conversamos com um técnico agrícola, que apenas se identificou como Glauco, afirmando que também desconhecia o Instituto Ajará e o projeto executado.

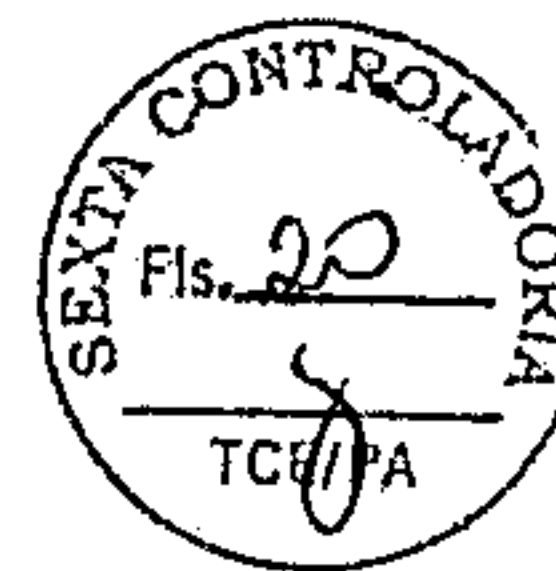
Na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC também ocorreu o desconhecimento quanto ao projeto do Instituto Ajará naquela Secretaria.

É importante ressaltarmos, que antes do nosso deslocamento ao Município de Muaná, tentamos localizar o endereço da entidade e o seu Presidente no Município de Benevides, onde não obtivemos nenhum sucesso, constatando na oportunidade que o INSTITUTO AJARÁ, não estava localizado no endereço apresentado no plano de trabalho.

Portanto, considerando o total desinteresse por parte da Instituição em prestar esclarecimento sobre a execução do Projeto, e levando-se em consideração que até a presente data, não consta protocolado nesta ASIPAG, a prestação de contas do referido Instituto.

Concluimos então, que o objeto do Convênio não foi cumprido pelo Instituto Florestal Ajará.

Este é o nosso parecer.



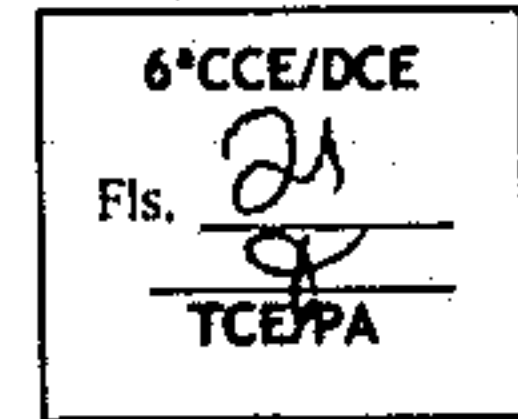
Belém Pará, 30 de Abril de 2008.

Rodivan Santos Nogueira
Assessor Técnico ASIPAG

**Técnico Responsável Pela Supervisão Final do Convênio.
Portaria nº 133 de 16.06.08 Publicada no DOE nº 31191 de 17.06.08**



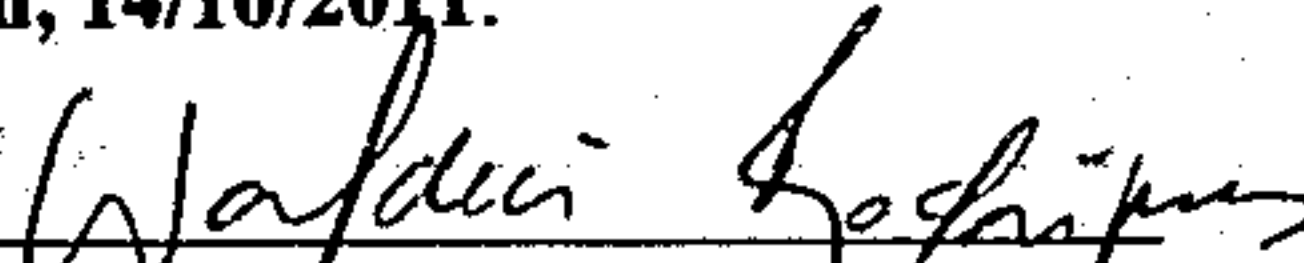
0627



**A(o) funcionário (a): Josilene Nunes
para análise, instrução e/ou emissão
do relatório conclusivo.**

Prazo: 15 dias.

Belém, 14/10/2011.


Waldecir Rodrigues dos Santos
Chefe da Seção de Auditoria/6ª CCE



0628

6ª CCE/DCE

Fls. 22
TCE/PA

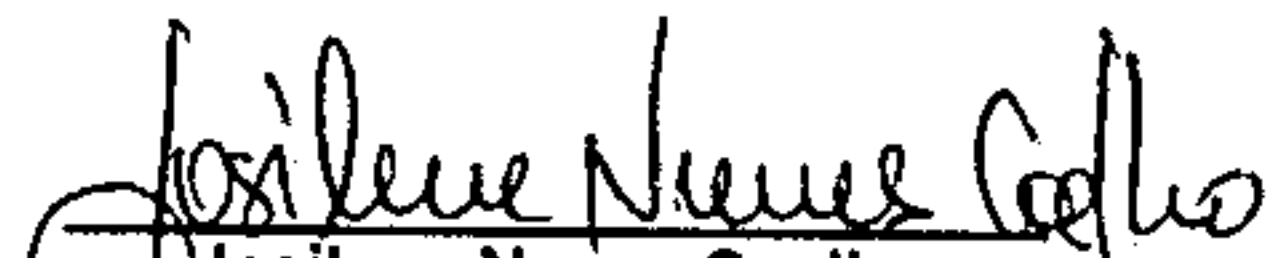
DCE	EXAME PRELIMINAR	6ª CCE
PROCESSO	: 2011/52711-0	
DESTINATÁRIO	: INSTITUTO FLORESTAL AJARA - HILDEBRANDINA CONTENTE - IFA - HC	
RESPONSÁVEL	: ROBERTO DE FRANÇA LINHARES	
FUNÇÃO	: PRESIDENTE	
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 170/2007	
PARTES	: ASIPAG E INSTITUTO FLORESTAL AJARA - HILDEBRANDINA CONTENTE - IFA - HC	

DOCUMENTOS E/OU ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL:


- 1) DAR CIÊNCIA DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS Nº 2011/52711-0, TENDO EM VISTA QUE NÃO FORAM PRESTADAS AS CONTAS REFERENTES AO CONVÊNIO Nº 170/2007, CELEBRADO COM A ~~SEPOF~~ *ASIPAG*
- 2) INFORMAR, AINDA, QUE DEVERÁ APRESENTAR A ESTE TRIBUNAL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DESTA OFÍCIO, A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO EMPREGO DOS RECURSOS, EM ORIGINAL, BEM COMO CÓPIA DO PROCESSO LICITATÓRIO SE REALIZADO, SOB PENA DA ENTIDADE SER CONSIDERADA INADIMPLENTE PERANTE O ESTADO, APURANDO-SE A RESPONSABILIDADE DE QUEM LHE DEU CAUSA, O QUAL PODERÁ SER DECLARADO EM DÉBITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, NO VALOR DE **R\$-80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)**, DEVIDAMENTE ATUALIZADO E ACRESCIDO DOS DEMAIS CONSECUTÁRIOS LEGAIS.

PRAZO A CONCEDER: 15 (QUINZE) DIAS

Sr. Chefe da Seção de Auditoria da 6ª CCE:
Solicito diligência de acordo com o art. 74, do RITCEPA
Em, 14/10/2011.


Josilene Nunes Coelho
Mat. nº 0100604

Ao Sr. Controlador.
Em, 21/11/2011.


Waldecir Rodrigues dos Santos
Chefe da Seção de Auditoria

Ao DCE
Em, 22/11/2011


Antonio Roberto de Siqueira Gomes
Controlador

* Para uso da Seção de Expediente

OFÍCIO Nº

DATA: / / 2011

01.05.425/11

0629

0629

RIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA
JUNTADA

Esta Ata foi juntada ao presente processo
de 01.05.425/2011 de

is. 123 a ---
DCE - Seção de Expediente
Belém, 29 de 11 de 2011

Amor
Articula: 01/01/11



0630

23
2**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585

Belém-Pará / CEP: 66.035-190

Fone: (091) 3210-0730

Fax: (091) 3210-0863

6cce@tce.pa.gov.br

Ofício nº 05.425/2011-6ªCCE/DCE

Belém, 24 de novembro de 2011.

Ao Senhor
ROBERTO FRANÇA LINHARES
Presidente do Instituto Florestal Ajará
Rua 30 de Março, 550
68.795-000 - BENEVIDES - PA

Assunto: Tomada de Contas

Senhor Presidente,

Autorizado pela Resolução 18.100/2011-TCE-PA, informo que esta Corte procedeu à instauração do processo de Tomada de Contas, o qual tramita sob o nº2011/52711-0, firmado com a ASIPAG, convênio nº. 170/2007.

Informamos, ainda, que deverá apresentar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de recebimento deste ofício, a documentação comprobatória do emprego dos recursos, **em original** (notas fiscais e respectivos recibos de quitação), inclusive o processo licitatório, se realizado, sob pena da Entidade ser considerada inadimplente com o Estado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, o qual poderá ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$80.000,00, devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais.

Atenciosamente,

Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do Departamento de Controle Externo,
em exercício

CORREIO CLAR
Nº RB 255001638BR

em, 25/11/2011

Mcb//

.ncaminhamos os presentes Auto

6^o CCE
DCE Em, 29 / 11 / de 20 11

Fernanda
Edilete de Almeida Fernandes
Chefe da Seção Expediente-DCE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Nesta data, distribuímos o presente PROCESSO no(s)

Servidor(a) Sr.(a) RAIMUNDO NETO

para procederem análise no prazo de _____ dias úteis.

Belém-Pa 19 de ABRIL de 20 17

[Assinatura]

0632



Pag. 1 de 1
Emissão: 11/04/2017 13:48:44

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GESTÃO DE DOCUMENTOS
RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CPF: 44346654215

Data Atualização: 23/02/2007

Situação Cadastral: Regular

Nome: ROBERTO DE FRANCA LINHARES

Nome Mãe: MARIA DAS GRACAS DE FRANCA LINHARES

Data Nascimento: 07/06/1972

Sexo: MASCULINO

Logradouro: RUA RUA EMIL DAX , 441

Complemento:

CEP: 68.795-000

Bairro: LIBERDADE

Município: BENEVIDES

UF: PA

Telefone: (0091) 37241646

Título de Eleitor: 0024376561368



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
6ª CONTROLADORIA DE CONTAS DE GESTÃO

0633



RELATÓRIO TÉCNICO

1 – PROCESSO E DADOS CONVENIAIS

Processo: 2011/52711-0
Referência: Tomada de Contas
Nº Convenio: 170/2007
Concedente: ASIPAG
Convenente: INSTITUTO FLORESTAL AJARÁ
Responsável: ROBERTO DE FRANCA LINHARES

2 – FORMALIZAÇÃO DO CONVÊNIO

O Convênio nº 170/2007 teve por objeto a **destinação de recursos financeiros para executar o projeto "DIGITANDO O SABER"**, com os seguintes termos:

- O prazo de vigência do convênio ocorreu de 07/12/2007 a 07/08/2008;
- O Convênio foi publicado no Diário Oficial do Estado no prazo legal, conforme cópia da publicação às fls. 08 (CE, art. 28, § 5º);
- Das cláusulas essenciais e obrigatórias consta a relativa à atividade de acompanhamento, controle e fiscalização pelo órgão concedente, determinando nominalmente o representante, conforme determina a Resolução nº 13.989/95, deste TCE;
- O Termo de Convênio está acompanhado dos anexos obrigatórios, sendo o Plano de Trabalho, contendo o Plano de Aplicação e o Cronograma de Desembolso, às fls. 09/12, conforme determina o art. 116, §1º da Lei 8.666/93.

3 – ORÇAMENTO E ORIGEM DOS RECURSOS

O Convênio foi celebrado no valor montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo:

- I- R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) oriundos do orçamento estadual da ASIPAG.
- II- R\$ 0,00 (zero reais) oriundos de contrapartida, de acordo com o que dispõe o art. 116, § 1º, inciso VII, da Lei 8.666/93 e o art. 25, inciso IV, alínea "d" da Lei Complementar nº 101/2000.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
6ª CONTROLADORIA DE CONTAS DE GESTÃO**



0634

4 – REMESSA DAS CONTAS

Não foi obedecida a obrigatoriedade da remessa das contas, disposto no art. 151 do RITCEPA – Ato 24/94, vigente à época, tendo sido instaurada a Tomada de Contas, com autorização da Presidência.

O responsável, ROBERTO DE FRANCA LINHARES, foi cientificado a apresentar a documentação comprobatória das despesas, nos termos do Ofício 2011/05425 6ª CCG/SECEX, contudo, manteve-se silente ao ofício desta Corte de Contas até o momento.

A ausência da prestação de contas não nos fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos autos de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado.

5 – EXECUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA

O repasse foi efetuado em 13/12/2007, conforme 20070801487, no valor total de R\$-80.000,00 (oitenta mil reais), depositado em conta corrente específica.

Não foi encaminhada qualquer documentação comprobatória das despesas, descumprindo o disposto no art. 152 do RITCE-PA – Ato 24/94, vigente à época.

O movimento financeiro do Convênio está assim demonstrado:

RECEITA		DESPESA	
Repasse Estadual	80.000,00	A devolver (despesa não comprovada)	80.000,00
Contrapartida	0,00	Contrapartida	0,00
TOTAL	80.000,00	TOTAL	80.000,00

6 – ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

A ASIPAG encaminhou o laudo conclusivo, cumprindo o que determina a Resolução TCE nº 13.989, de 20/06/95 c/c art. 152, inciso X do RITCE-PA – Ato 24/94, vigente a época, referente ao convênio de 170/2007, com vistoria final realizada em 30/04/2008, onde atesta como não cumprido os elementos previstos no Plano de Trabalho, tendo sido liberado 100% dos recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
6ª CONTROLADORIA DE CONTAS DE GESTÃO



0635

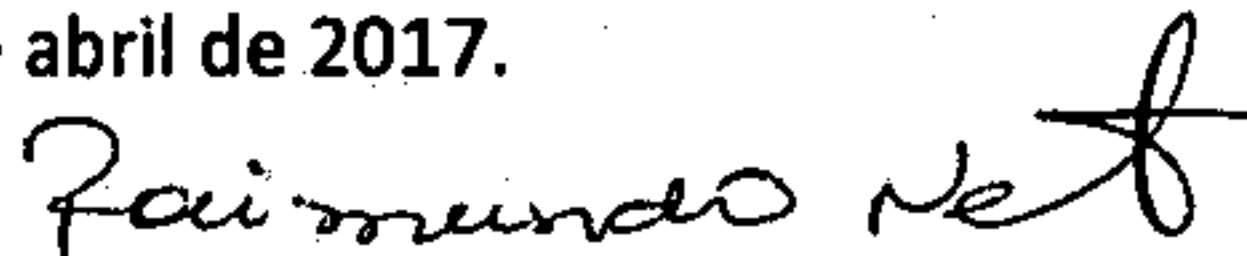
Cabe ressaltar que o laudo de acompanhamento é apenas um elemento dentre vários que compõem um processo de prestação de contas, e que este, sozinho, não supre as obrigações do conveniente, tampouco é suficiente para comprovar a execução do objeto se não estiver acompanhado das demais documentações. Desta forma, entende-se obrigatória ao responsável a devolução no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em função da não comprovação da execução plena do objeto do convênio.

7 - CONCLUSÃO

Diante das análises procedidas nos autos, opina-se pela **IRREGULARIDADE** das contas do convênio 170/2007, de responsabilidade do Sr. ROBERTO DE FRANCA LINHARES, PRESIDENTE do INSTITUTO FLORESTAL ARAJÁ, CPF 443.466.542-15, no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 158, III, "a" e "d" do RITCE-PA - Ato 63/12, com a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), acrescida de juros e atualização monetária a contar de 13/12/2007, sem prejuízo da aplicação das multas previstas art. 242 e art. 243, I, "c" e 243, III, "a", do RITCE-PA (Ato 63/2012) c/c artigos 82 e 83, III e VII da LOTCE/PA (Ato 81/2012).


É o relatório.

Belém-PA, 11 de abril de 2017.


Raimundo Rodrigues Rosa Neto
Auditor de Controle Externo
Matrícula 0101202

De Acordo.

À SECEX, em, 11/04/2017.


Hélio Alexandre Matos Gomes
Controlador da 6ª CCG

0636

0600

A Secretaria Geral
Nos termos do art. 210 do RITCE/PA.

Em, 24 / 05 / 2017


Manoel Caldas Batista
Subsecretário de Controle Externo



Identificador : ME605505639BR
Data : 14/09/2017 17:03
Assunto : CIT.392/17

Protocolo: 11597199

Previsão de Entrega: 15/09/2017

Total: R\$ 17,99

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 392/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator André Teixeira Dias, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Senhor ROBERTO FRANCA LINHARES, Presidente à época, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2011/52711-0, que trata da Tomada de Contas do Instituto Florestal Ajará, referente ao Convênio ASIPAG nº 170/2007, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

Destinatário

Ao Sr.
ROBERTO FRANÇA LINHARES
Rua Emil Dax
441

Liberdade
68795000 Benevides
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00C7711F3EFDD89B228D2B3D91A8CC3525992E5CD287234E87FA60E3E382CE7AB79DA9CF3E939E510FDAC7812347C40D78F0A5A591



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME605505639, remetido dia 14 de setembro de 2017 destinado a:

Ao Sr.
ROBERTO FRANÇA LINHARES
Rua Emil Dax, 441
Liberdade
Benevides/PA
68795-000



Foi entregue às 09:05 do dia 15 de setembro de 2017.
O recibo de entrega foi assinado por: ROBERTA LINHARES

Atenciosamente, AC BENEVIDES>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO <i>Et. 392</i>	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço Insuficiente, Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA864806785BR 120 DHP 16/09/2017 07:04



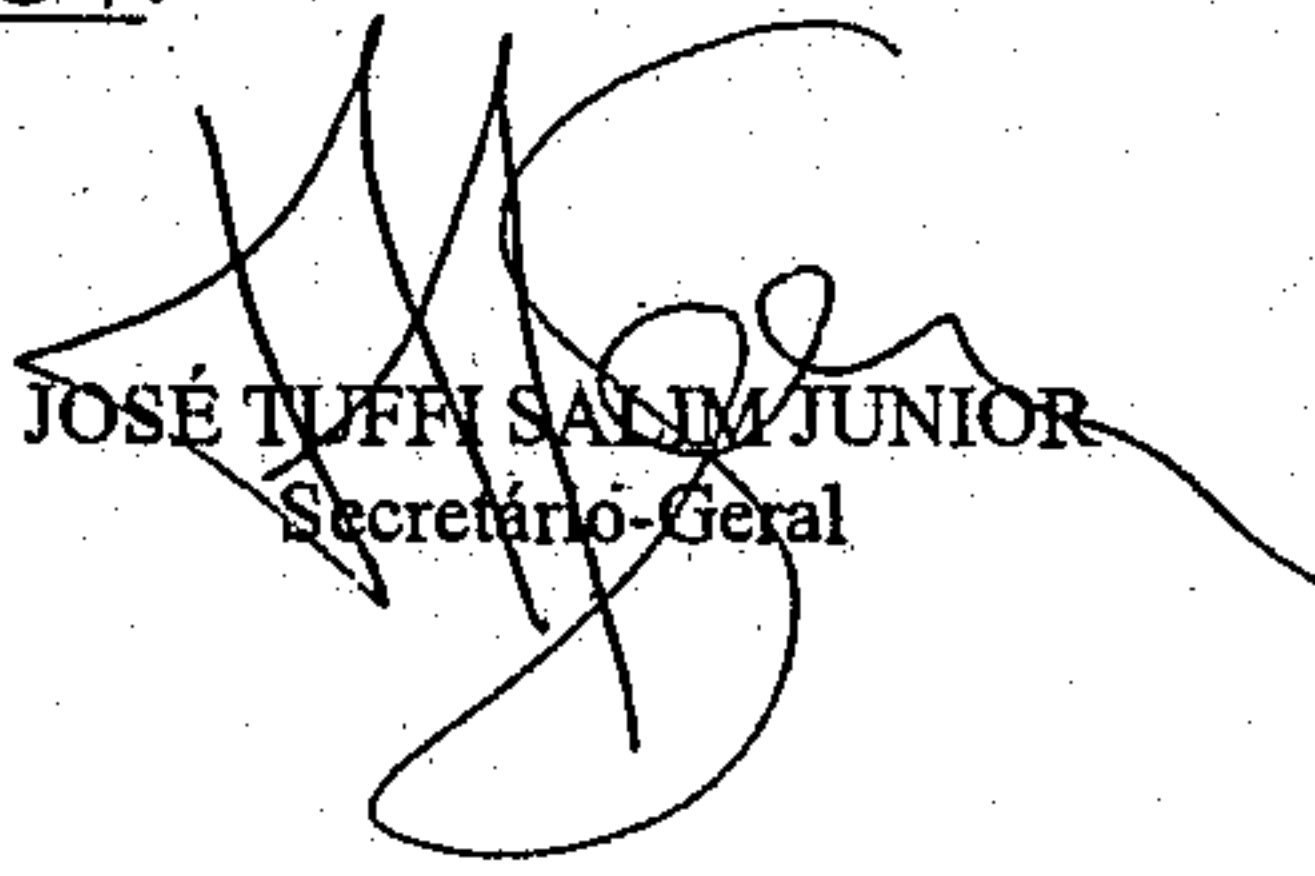
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

0639



De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a), e em obediência ao que determina o art. 86 do Regimento Interno do TCE-PA e nos termos da Portaria nº 01/2013, encaminho estes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Belém, 04/10/17.



JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 05/10/2017

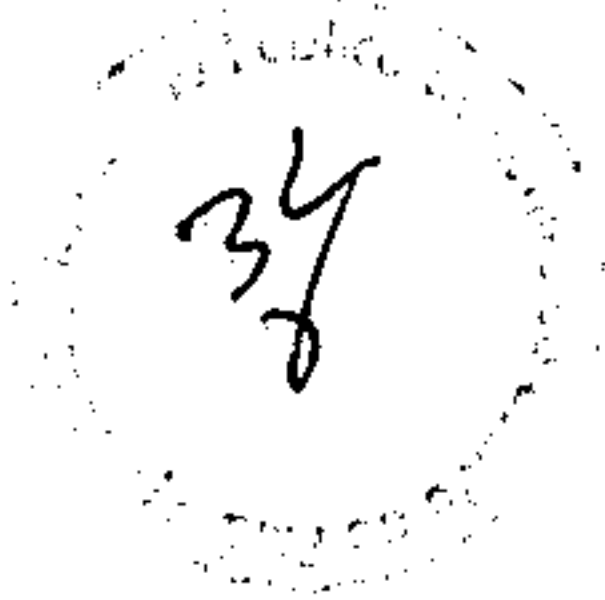

Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à
1ª PROCURADORIA DE CONTAS,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 05/10/2017


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual



Processo nº 2011/52711-0.

Assunto: Tomada de Contas (Convênio nº 170/2007).

Partes: Roberto França Linhares (Responsável).

Instituto Florestal Ajará (Conveniente).

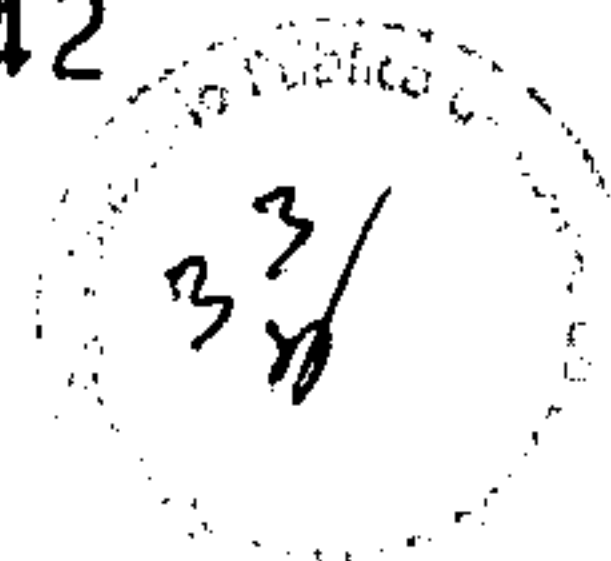
Ação Social Integrada ao Palácio do Governo - ASIPAG
(Concedente).

PARECER Nº 220/2017.

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO.
AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO
COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS. DANO
AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE COM
IMPUTAÇÃO DE GLOSA INTEGRAL, ALÉM
DE MULTAS REGIMENTAIS.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA
AUTORIDADE ADMINISTRATIVA E DA
ENTIDADE PRIVADA. ENCAMINHAMENTO
DE CÓPIAS DO PROCESSO AO MP/PA PARA
APURAÇÃO DE POSSÍVEL ILÍCITO E
PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS
COLETIVOS.

I - DOS FATOS:

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas do Convênio nº 170/2007, celebrado, em 07/12/2007, entre a Ação Social Integrada ao Palácio do Governo - ASIPAG e o Instituto Florestal Ajará, de responsabilidade do Sr. Roberto França



Linhares, Presidente à época, tendo por objeto a execução do Projeto "DIGITANDO O SABER" (fls. 05 – Cláusula Primeira).

O referido Convênio previu repasse de recursos estaduais no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a ser transferido em parcela única, totalmente integralizado, sem previsão de contrapartida financeira por parte da Convenente.

A vigência do convênio foi de 07/12/2007 a 07/08/2008 (fls. 07 – Cláusula Nona).

Consta dos autos às fls. 08, comprovação de que o instrumento original teve seu extrato publicado, no Diário Oficial do Estado, no prazo legal estabelecido pelo art. 61, parágrafo único c/c art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

Não houve a devida prestação de contas na forma da legislação aplicável à época, motivo pelo qual, por sugestão do Departamento de Controle Externo, foi instaurado pela Presidência desse Tribunal (fls. 01) o presente procedimento de Tomada de Contas do Convênio em questão.

A Concedente, por meio do Ofício nº 119/08-GAB/ASIPAG, protocolizado em 19/03/2008 (fls. 03), acostou aos autos diversos documentos às fls. 04/20, consubstanciados na cópia do Instrumento do Convênio propriamente dito, acompanhado dos Planos de Trabalho e de Aplicação; comprovação de publicação do Extrato do Convênio na Imprensa Oficial; Nota de Empenho; Relação das Ordens Bancárias e Fichas de Relatórios para Acompanhamento e Supervisão de Convênio, datada de 13/03/2008 e 30/04/2008, respectivamente, atestando a

Ministério Público de Contas do Estado do Pará

Av. Nazaré, 766 – Bairro Nazaré – CEP 66035-145 – Belém/PA – Fone: 3241-6555

impossibilidade de se aferir a execução do objeto, diante da não localização da entidade conveniente e da dificuldade de contato com o próprio responsável, apesar das tentativas empreendidas no local.

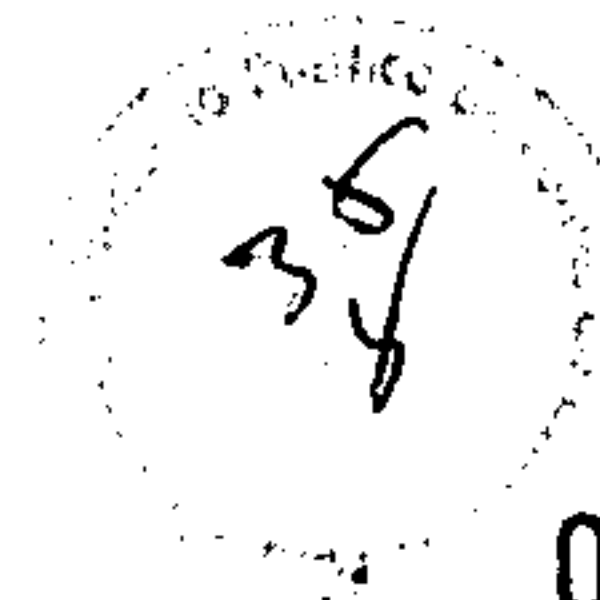
No intuito de instruir este feito, a 6ª CCE (fls. 22) solicitou ao responsável o encaminhamento dos documentos comprobatórios do emprego dos recursos públicos, o que fez através do Ofício nº 05.425/2011-6ªCCE/DCE às fls. 23, sem que, contudo, o responsável tenha dado atendimento à diligência desse Tribunal.

A 6ª Controladoria, em Relatório Técnico de fls. 25/27, opinou pela irregularidade das contas do responsável, com devolução do valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), devidamente atualizado, além da aplicação de multas regimentais.

Regularmente citado para apresentar defesa nos termos dos documentos às fls. 28/29, o responsável ficou-se inerte, tendo o prazo para apresentação de Defesa transcorrido *in albis*.

Em obediência ao art. 86 do Regimento Interno desse Tribunal, vieram os autos conclusos a este *Parquet* em 05/10/2017, para análise e manifestação.

II - DO DIREITO:



Nos termos do art. 116, inciso V, da Constituição do Estado do Pará e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 81/2012, compete ao Tribunal de Contas Estadual, enquanto órgão de controle externo, a fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, estando, desse modo, os responsáveis por referidos valores sujeitos à jurisdição desta Corte (art. 6º, inciso VII, de sua Lei Orgânica), junto a qual têm o dever de prestar contas, demonstrando não só o atendimento às normas legais e contábeis aplicáveis, bem como o efetivo alcance do objeto pactuado.

Por sua vez, compete a este *Parquet*, a teor do disposto no art. 11, incisos I e II, da Lei Complementar nº 09/1992, já com a nova redação introduzida pela Lei Complementar nº 106/16, promover a defesa da ordem jurídica, guardando a Constituição e as leis, dizendo do direito sobre os assuntos sujeitos à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada de contas de recursos estaduais voluntariamente repassados, nos termos do art. 86, inciso, XI, do RITCE/PA.

Em virtude da Convenente ter deixado de cumprir voluntariamente a obrigação de prestar as contas relacionadas à execução do referido convênio, os presentes autos foram instaurados pelo Departamento de Controle Externo desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, a teor do disposto no art. 151, § 2º, do RITCE/PA vigente à época.

No caso em questão, considerando que tanto a assinatura do ajuste quanto a exigibilidade de sua prestação de contas ocorreram sob a égide da Lei Orgânica e do Regimento Interno

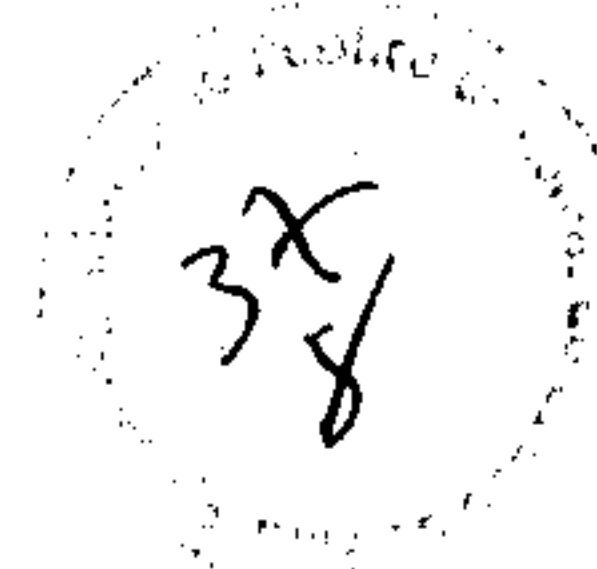
anteriores do Tribunal (Lei Complementar nº 12/1993 e Ato nº 24/1994), é com fulcro nesse arcabouço jurídico e demais diplomas normativos vigentes à época, especialmente a Lei nº 8.666/1993 e, subsidiariamente, a IN nº 001/97-STN, que se passa a proceder a competente análise.

Quando se trata de direito público, a vinculação ao princípio da legalidade é norma inafastável alçada a foro constitucional (art. 37, *caput*, da CF/88) e os requisitos do ato jurídico são inarredáveis, devendo estar presentes em todos os contratos celebrados pela Administração Pública.

Assim, tem-se que toda e qualquer contratação só poderá ser feita no serviço público se obedecer às cláusulas previstas legalmente, mormente aquelas de cunho constitucional.

Desta forma, ao identificar norma voltada a disciplinar a contratação de serviços para suprir necessidades da Administração, erige requisito inderrogável para acesso a tais serviços públicos, na medida que impõe a observância de critérios igualitários, imparciais e baseados na economia, de resto, harmonizando-se ao ideal de eficiência no serviço público e alcance do bem-estar social.

A formalização de convênio deve obedecer a uma série de requisitos normativos que têm a finalidade precípua de proteger o Erário e pugnar pelo bom uso dos recursos financeiros públicos. Portanto, importante que se tenha em conta, que não basta que o convênio atinja seus objetivos, é necessário que os procedimentos adotados para tanto estejam em perfeita consonância com os ditames legais.



0646

A não observação dos regramentos legais por parte dos envolvidos, tanto concedente como conveniente, traz instabilidade e insegurança para o setor público, razão pela qual deve ser rechaçado pelo sistema de controle externo.

Sendo esse o panorama constitucional e infraconstitucional, passa-se à análise da legalidade da contratação dos serviços e bens indicados no processo *sub examine*.

Antes de adentrar no mérito da questão, necessário chamar a atenção dessa Corte para a importância da correta e apropriada organização dos documentos que instruem o processo, visando a segurança das informações tanto para os servidores como para os jurisdicionados.

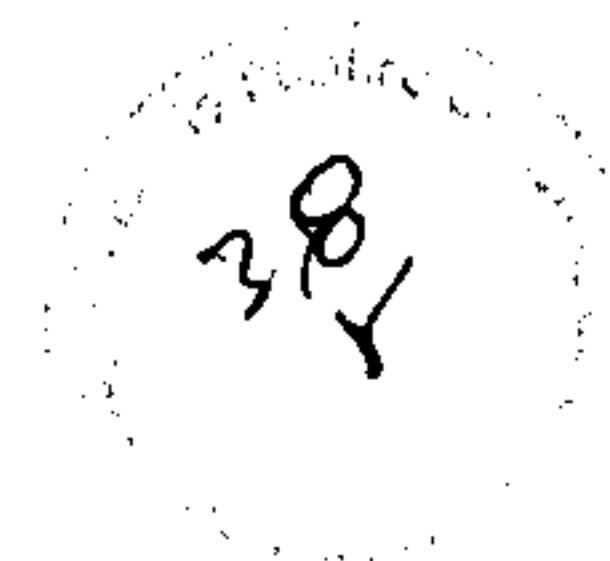
Isso porque, é de suma relevância, a fim de preservar a transparência e idoneidade do processo, que se observe uma sequência numérica das páginas que o compõe, a qual deve respeitar a ordem cronológica dos atos praticados.

O processo é um encadeamento lógico e ordenado de atos e fatos. Nesse sentido, é fundamental que o servidor, responsável pela autuação de documentos, componha o processo embasado em normas e regras gerais que disciplinam tal conduta.

Dentre os regramentos básicos que norteiam a questão, verifica-se o fato de que a numeração deve se iniciar sempre pelo número 02 (dois), entendendo-se que a capa dos autos constitui a primeira página do processo e observando-se, a partir de então, a

Ministério Público de Contas do Estado do Pará

Av. Nazaré, 766 – Bairro Nazaré – CEP 66035-145 – Belém/PA – Fone: 3241-6555

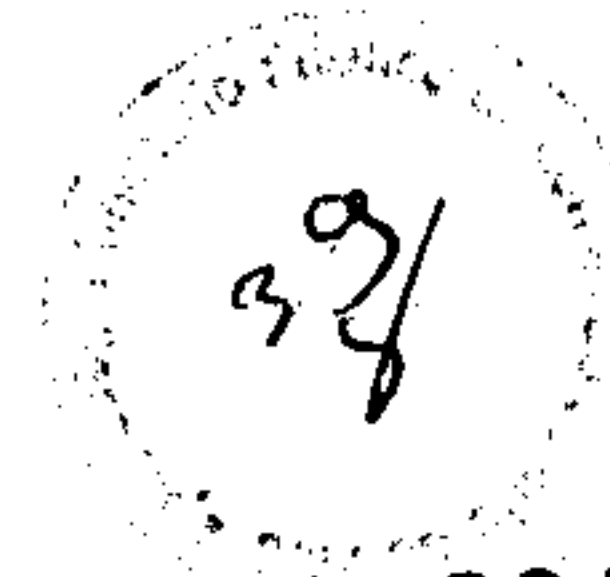


sequência lógica numérica respeitando o número da página antecedente.

Diante da inexistência de normativos específicos disciplinando a questão no âmbito desse Tribunal, aponta-se, a título de analogia, *verbi gratia*, a Instrução Normativa nº 191, de 27 de março de 2015, do Supremo Tribunal Federal, bem como a Resolução nº 191, de 21 de junho de 2006, do Tribunal de Contas da União e, ainda, o Manual de Rotinas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, como diplomas regulamentadores da formação de processos no âmbito de suas respectivas esferas e que certamente constituem preceitos abalizadores a serem reproduzidos e observados por outras Cortes.

In casu, além da inicialização incorreta da ordem de numeração de páginas nos autos, constam páginas com mais de um carimbo e numeração diversas (fls. 03/14), bem como documento enumerado sem o devido carimbo (fls. 23). Constatase, ainda, documento entre as fls. 23 e 25 sem a competente numeração, o que não constitui procedimento mais adequado na instrução de processos da natureza do presente.

Observe-se, portanto, que a relevância da adequada autuação dos documentos que compõem o processo com observância dos pressupostos formais necessários está diretamente relacionada à própria razão de sua existência válida, enquanto procedimento formado por uma sequência de atos predefinidos com o objetivo de alcançar um determinado resultado.



0648

Tanto é que processo deriva etimologicamente da palavra *procedere* que diz respeito a método, sistema, maneira de agir ou conjunto de medidas tomadas para atingir algum objetivo.

Desse modo, a não observância da correta numeração das folhas e da cuidadosa organização dos documentos nos autos pode gerar sérios prejuízos, além de dificultar a análise dos processos por parte de todos aqueles que os manuseiam, sobretudo quando o rito processual demanda a tramitação do mesmo por diversos Setores desse Tribunal de Contas, a exemplo da Secretaria, Procuradoria Jurídica, Controladoria de Obras e demais Setores Técnicos, dentre outros.

Diante do caráter recorrente da questão e colimando a segurança das informações encartadas nos processos, a Corregedoria-Geral de Contas deste MPC/PA, por meio do Ofício nº 034/2017-CGC/MPC-PA, datado de 1º de fevereiro de 2017, sugeriu a normatização dos procedimentos de autuação, organização, manuseio, tramitação e arquivamento dos processos da competência desse Tribunal, ao Exmo. Corregedor-Geral dessa Egrégia Corte, Conselheiro Odilon Inácio Teixeira, o qual, em louvável resposta, incluiu tal iniciativa no Plano de Atividades da Corregedoria do TCE/PA, porém, ainda pendente de materialização.

Assim é que, enquanto não advir regulamento definindo a maneira procedimental de organização dos documentos no processo, entende o Representante deste *Parquet* infra-assinado que, antes mesmo da deliberação dessa Corte de Contas acerca do mérito da presente tomada de contas, seja determinada a reorganização dos documentos que instruem o feito,

Ministério Público de Contas do Estado do Pará

Av. Nazaré, 766 – Bairro Nazaré – CEP 66035-145 – Belém/PA – Fone: 3241-6555

desentranhando-os, reinserindo-os e renumerando-os de forma que obedecem às regras gerais correlatas que disciplinam a questão.

Ultrapassada a questão preliminar acima suscitada, passa-se a análise do mérito propriamente dito da questão.

Examinando inicialmente os aspectos formais, verifica-se que o Instrumento de Convênio nº 170/2007 foi apresentado em cópias simples, não atendendo à forma prescrita em lei.

Também não houve previsão de contrapartida por parte do Conveniente, quedando inobservado o disposto no art. 7º, incisos II e XIII da IN nº 01/1997.

A presente tomada de contas não foi instruída com Parecer Técnico e Jurídico do Órgão Concedente, o que se impunha nos termos do art. 4º da IN nº 01/1997.

Também não houve ciência da Assembleia Legislativa acerca da celebração do presente convênio, providência que o Órgão Concedente estava obrigado a fazer, conforme estatui o § 2º do art. 116, Lei nº 8.666/1993 c/c art. 11 da IN nº 01/1997.

Ademais, observa-se nítida divergência de assinatura e rubrica do responsável quando confrontadas com as constantes do Termo de Convênio (fls. 04/07) e dos Planos de Trabalho e de Aplicação (fls. 09/12), já que completamente diferentes.

Some-se a isso o fato grave de que, em pesquisa realizada no sítio da Receita Federal do Brasil, o CNPJ -

Ministério Público de Contas do Estado do Pará

Av. Nazaré, 766 – Bairro Nazaré – CEP 66035-145 – Belém/PA – Fone: 3241-6555

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral Nacional da Pessoa Jurídica informado como sendo da Convenente, qual seja o de nº 06.298.678/0001-89, pertence, na realidade, ao Instituto Vale do Xingu, localizado no Conjunto Alderico Queiroz Miranda, QD C, nº 12, Bairro Juazeiro, Município de Santa Isabel do Pará, CEP 68.790-000, neste Estado.

Do mesmo modo, em Consulta efetivada no mesmo site supracitado, desta vez para verificação do Quadro de Sócios e Administradores - QSA, constatou-se que o representante legal da entidade privada cadastrada sob o CNPJ nº 06.298.678/0001-89, é o Sr. Laercio Oliveira Silva, ou seja, pessoa totalmente distinta do responsável e da empresa convenente, comprometendo a própria validade do Ajuste e já sinalizando possível hipótese de malversação de recursos públicos.

De outra banda, *ad argumentandum tantum*, o referido Instituto Florestal Ajará é contumaz em deixar de prestar contas acerca dos recursos públicos que lhe são repassados, inclusive pela própria ASIPAG, conforme se depreende dos Acórdãos dessa Corte de nºs 46.856, de 02 de março de 2010, e, nº 47.081, de 06 de abril de 2010, os quais julgaram as tomadas de contas dos Convênios nº 041/2007 e nº 018/2008, respectivamente, irregulares com imputação de débitos e aplicação de multas.

Nesta toada, dentre as obrigações impostas ao Órgão Concedente, quando do repasse de qualquer recurso financeiro, para que terceiro alcance o objetivo proposto, está o dever de fiscalizar a correta aplicação daquele recurso e, no mínimo, verificar os dados cadastrais da Convenente.



Para o cumprimento a contento dessa obrigação, imprescindível que o Órgão Concedente se certifique acerca da integridade, regularidade e existência material da Conveniente.

A despeito dessas graves irregularidades, no que se refere à análise dos elementos das contas em si, o responsável deixou de juntar aos autos elementos mínimos afetos à comprovação da aplicação dos recursos públicos em prol do objeto conveniado, pelo que não há dados concretos para análise das contas.

É certo que a fiscalização e controle do Órgão de Contas impescinde da apresentação de todos os comprovantes de pagamentos efetuados, da demonstração da movimentação financeira, da realização de prévio procedimento licitatório para respaldar as contratações e aquisições de bens e serviços, enfim, de tudo que envolveu a utilização da verba pública repassada.

Sem tais documentos não há como verificar a correta aplicação dos recursos em obediência às regras legais estabelecidas.

A ausência de prestação de contas, somada a falta de apresentação dos documentos comprobatórios da utilização dos recursos financeiros por parte do responsável, impede o devido controle pelo Órgão de Contas, tornando irregular o emprego dos valores que lhe foram repassados.

Ademais, a Concedente esclareceu, por meio das Fichas de Relatórios de Acompanhamento e Supervisão do Convênio em



apreço, NÃO TER SIDO POSSÍVEL CONCLUIR PELA EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO, conforme se infere às fls. 15/16 e 18/20.

Ora, tais Relatórios são suficientes para comprovar a total falta de controle por parte do próprio ente responsável pela fiscalização da avença, na medida em que, a quando da 1ª vistoria *in loco*, já não conseguiu ter acesso aos elementos comprobatórios da execução do objeto conveniado, preferindo dar guarida à frágil alegação do responsável de que o Projeto estaria sendo realizado em Município distinto do previsto como beneficiário do Convênio, ao invés de adotar providência no sentido de denunciar o Ajuste.

De maior gravidade, ainda, o fato de que a sede da entidade privada sequer fora localizada a quando da 2ª vistoria efetivada pela ASIPAG, demonstrando total descaso desta quanto à própria verificação da existência concreta do ente com quem ajustou o repasse de recursos do Estado.

Desse modo, diante da precária e ineficiente fiscalização e acompanhamento por parte da Concedente, há que se entender como descumprida a obrigação estabelecida pela Resolução nº 13.989/1995 – TCE/PA e reiterada nos termos da Cláusula Quinta da Avença.

O não atendimento dessa obrigação dá azo, inclusive, a responsabilidade solidária de seu gestor, já que tem o dever de, concomitantemente ao ajuste, acompanhar, controlar e fiscalizar a correta aplicação do dinheiro público, nos termos do art. 2º da Resolução nº 13.989/1995 desse Tribunal, assim disposto:

"Art. 2º - A autoridade administrativa competente, na falta de acompanhamento, controle e fiscalização de que trata o artigo anterior, responderá solidariamente pela aplicação dos recursos, sujeitando-se, também, à multa prevista em lei e no Regimento, pelo descumprimento da obrigação, quanto à emissão do laudo conclusivo. "

A omissão ou cumprimento precário do gestor quanto ao seu dever preexistente de fiscalizar pontualmente o bem público, mesmo que desprovida de intenção dolosa de causar danos ao Estado, já caracteriza, por si só, conduta desidiosa capaz de justificar sua responsabilização em igual intensidade com a do responsável.

Neste aspecto, repisa-se, dada a relevância da questão, a importância dos Órgãos Concedentes, a quando da celebração dos convênios envolvendo recursos estaduais, em se certificarem acerca da efetiva existência das entidades beneficiárias e de suas respectivas instalações nos endereços informados, sobretudo para fins de aferição da capacidade físico-financeira necessária para a consecução dos objetos conveniados, tudo no sentido de garantir futuro controle, acompanhamento e fiscalização do emprego das verbas públicas em prol das finalidades avençadas, em pleno cumprimento à Resolução nº 13.989/1995 dessa Corte de Contas.

Essas dificuldades relatadas pelas próprias Autoridades Administrativas fiscalizadoras, no que concerne a não localização dos responsáveis e/ou das entidades convenientes, como ocorreu na hipótese em debate e vêm se repetindo de forma recorrente em vários outros casos análogos, ocorrem, lamentavelmente, em

momento em que já foram transferidos, no todo e/ou em parte, os recursos conveniados, impossibilitando tornar efetiva futura ação dessa Corte para recuperação desses valores aos cofres públicos.

Na mesma toada, deve a Entidade Privada beneficiária das transferências voluntárias, também responder solidariamente pelos danos suportados pela Administração Pública Estadual, nos termos do que dispõe a Súmula nº 286 do Tribunal de Contas da União. É ler:

"A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos."

Ainda no que concerne à seara da responsabilização civil, há que se suscitar, também, acerca da ocorrência de danos morais coletivos suportados pelos 120 (cento e vinte) jovens, na faixa etária de 16 a 21 anos, contemplados como beneficiários na capacitação em manutenção de microcomputadores, conforme Plano de Trabalho do Convênio em questão (fls. 09/10), em face da frustração da expectativa quanto ao objeto pactuado, cuja finalidade social almejada, consubstanciada no financiamento de cursos livres de capacitação na área da informática, não foi alcançada, constituindo essa, aliás, a razão da própria existência da avença.

Ora, consiste o Convênio em um ajuste bilateral pactuado entre o poder público e instituições públicas ou privadas com interesses comuns em benefício de setores, normalmente

carentes ou desfavorecidos, da população em geral com objetivos institucionais.

A essência de um convênio, portanto, está assentada num tripé assim constituído: a) tem natureza de um acordo; b) é celebrado entre pessoas de direito público ou entre estas e particulares; c) cujos interesses são convergentes, o que afasta o intuito de lucro.

Nessa senda, a celebração de convênios pela Administração Pública deve obedecer, dentre outros, aos princípios da motivação e do interesse público, de modo que o destinatário final dos atos administrativos é a sociedade e a ela deve ser direcionado e revertido todo e qualquer benefício, melhorias e serviços, tanto de primeira necessidade, como saneamento básico, saúde, educação, segurança, lazer, quanto outros de interesse secundário/específico local.

In casu, não bastasse a total omissão quanto ao cumprimento das normas legais, - que, por si só, já configura ato de improbidade administrativa e exhibe-se suficiente à reprovação de contas do convênio *sub examine*, com imputação de ressarcimento dos danos materiais causados ao erário, - restam claros os transtornos morais suportados pela comunidade destinatária do convênio com a falta de alcance do interesse público perseguido.

Verifica-se o dano moral coletivo sempre que se causar injustos danos extrapatrimoniais, provocando sentimentos negativos a toda uma coletividade, tendo em vista que esta



0656

também possui valores morais merecedores de amparo jurídico, independentemente de sua despersonalização.

Ora, as comunidades identificadas como público alvo nos Planos de Trabalho geralmente são as mais carentes e necessitadas, ficando, sem dúvida, ainda mais oprimidas quando se têm frustrada toda aquela expectativa que lhe fora gerada com o objeto conveniado. Desprovida dos benefícios esperados, continuam desassistidas, com repercussão negativa no meio social e nos anseios da coletividade.

Os recorrentes desvios, a má utilização de recursos públicos e a falta ou equivocado planejamento das ações, que terminam por resultar na ausência ou ineficácia dos objetivos sociais perseguidos por meio do instituto do convênio, geram indubitável dano moral, caracterizado pela perda de uma chance de melhoria da ordem social, que merece sim a atenção dos órgãos de controle e fiscalização ao ter tal expectativa malograda.

Na hipótese em debate, o convênio prestava-se a garantir a execução do projeto "DIGITANDO O SABER", no sentido de capacitar 120 (cento e vinte) jovens, na faixa etária de 16 a 21 anos, em manutenção de microcomputadores. Sem o alcance desse objeto, esse universo de jovens teve essa prática de capacitação técnica indevidamente cerceada em seu ambiente social e, por via de consequência, furtado tal aprendizado como meio de subsistência e de inserção no mercado de trabalho, mesmo tendo sido transferidos os recursos públicos necessários ao alcance de tal finalidade.

A perda de referida oportunidade se reveste de maior importância quando se considera que é inexigível a prova de que a realização do intento (objeto do convênio) teria levado, obrigatoriamente, ao benefício ou a melhora almejada.

Nessa esteira, a ausência do alcance da finalidade social conveniada, causada pela prática de atos de má gestão, gera, inevitavelmente, a subtração da possibilidade de obtenção daquele benefício social entabulado, configurando típica e abominável prática de improbidade administrativa.

Ainda quanto a esse aspecto, é de se aduzir que a tipologia do crime de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa) divide-se em três categorias: 1) aqueles que importam em enriquecimento ilícito do agente (art. 9º); 2) os que causam prejuízo ao erário (art. 10); e 3) os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11), sendo esses últimos entendidos como qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, moralidade, imparcialidade, legalidade, lealdade, dentre outros princípios.

Corroborando tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça já deliberou acerca do cabimento de dano moral nas circunstâncias referenciadas acima:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Afastada a multa civil com fundamento no princípio da proporcionalidade, não cabe se alegar violação do artigo 12, II, da LIA por deficiência de fundamentação, sem que a tese tenha sido anteriormente suscitada. Ocorrência do óbice das Súmulas 7 e 211/STJ. 2. "A norma



constante do art. 23 da Lei nº 8.429 regulamentou especificamente a primeira parte do § 5º do art. 37 da Constituição Federal. À segunda parte, que diz respeito às ações de ressarcimento ao erário, por carecer de regulamentação, aplica-se a prescrição vintenária preceituada no Código Civil (art. 177 do CC de 1916)" REsp 601.961/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.08.07. 3. **Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal.** 4. **A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa.** 5. Superado o tema da prescrição, devem os autos retornar à origem para julgamento do mérito da apelação referente ao recorrido Selmi José Rodrigues e quanto à ocorrência e mensuração de eventual dano moral causado por ato de improbidade administrativa. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte." (STJ - REsp: 960926 MG 2007/0066794-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 18/03/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2008) " (destaques nossos).

Denota-se, portanto, que o reconhecimento do dano moral enquanto dano *in actio ipsa*, - que dispensa a demonstração da efetiva dor e sofrimento, exigindo, apenas, a prova da conduta tida como ilícita, - é um claro indicativo da possibilidade de sua defesa no plano transindividual, revertendo o montante da indenização em benefício de toda a coletividade, que deve ser vista em sua inteireza, não dissecada numa visão anatômica, pulverizada entre os indivíduos que a integram.

Verifica-se, ainda, que, para que seja demonstrada a existência e a possibilidade de reparação do dano moral coletivo, sequer é preciso recorrer à figura dos danos punitivos ("punitive damages").

Não resta dúvida que, além do prejuízo de ordem material, que é medido valorando o custo estimado para a recomposição do *status quo*, os danos à moralidade e probidade causam evidente comoção no meio social, sendo passíveis de caracterização de verdadeiro dano moral coletivo.

Resta, assim, indene de dúvida a configuração do dano moral coletivo toda vez que houver frustração dos anseios de uma coletividade, gerada pela perda de uma oportunidade de realização e efetivação dos interesses públicos prometidos, seja por ausência de repasse de verbas; desvio de recursos; ausência de planejamento das ações implementadas para a sua consecução; seja pelo não alcance de sua finalidade precípua, como se denota do caso em referência.

Desta forma, com o objetivo de se buscar a indenização também em face de prejuízos morais que se tenha dado causa à coletividade, procede-se o encaminhamento de cópias dos elementos comprobatórios desse fato ao Ministério Público do Estado do Pará, para que, além das providências legais cabíveis em prol da apuração de possíveis ilícitos civil e/ou criminal, avalie também a propositura de competente Ação Civil Pública Indenizatória por Danos Morais suportados pelo grupo de pessoas identificadas como beneficiárias do objeto conveniado.

Portanto, da análise dos poucos, inábeis e insuficientes documentos trazidos aos autos, denota-se total inobservância dos ditames legais, havendo óbice para o reconhecimento de regularidade das contas não apresentadas pelo responsável, em consonância com as regras estabelecidas pela legislação em vigor, além de fortes indícios de desvio de verba pública, com respectiva configuração de dano ao Erário, ao qual devem responder solidariamente o gestor, entidade privada e a autoridade concedente.

Desta feita, não albergando esta tomada elementos mínimos que possibilitem a aferição da correta aplicação dos recursos repassados pelo Estado e tendo verificado nos autos o não alcance da finalidade pactuada, há que se concluir pela inexecução do objeto e consequente configuração de grave infração à norma legal e de injustificado dano ao erário na integralidade do valor repassado.

III - PELO EXPOSTO:

O representante do MPC/PA infra-assinado, à míngua de elementos que atestem a fiel demonstração do correto emprego dos recursos públicos envolvidos e do efetivo alcance da finalidade ajustada entende que as contas relativas ao convênio em apreço sejam julgadas **IRREGULARES**, *ex vi* do art. 166, inciso III, alíneas "a" e "b" do RITCE/PA, vigente à época (Ato nº 24/1994), com devolução integral dos recursos repassados, na ordem de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), pelo responsável Sr. **Roberto França Linhares**, Presidente do Conveniente à época, a ser

Ministério Público de Contas do Estado do Pará

Av. Nazaré, 766 – Bairro Nazaré – CEP 66035-145 – Belém/PA – Fone: 3241-6555



1ª PROCURADORIA DE CONTAS

62

0661

devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, além da aplicação das multas cabíveis, com supedâneo nos arts. 82 e 83, incisos, II, III e VIII da Lei Orgânica (LC nº 12/93), em solidariedade com o Instituto Florestal Ajará, conforme o teor da Súmula nº 286 do Tribunal de Contas da União, devendo este último ser citado para se manifestar, querendo, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Entende, outrossim, seja imputada responsabilidade ao Sr. Pio X Sampaio Leite, Presidente da Ação Social Palácio do Governo – ASIPAG à época de vigência do convênio, nos termos do art. 2º da Resolução TCE/PA nº 13.989/1995, sem prejuízo da multa prevista no art. 233, § 2º do Ato nº 24/1994, devendo ser chamado para se manifestar, querendo, sobre os novos elementos trazidos à colação por este *Parquet*, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Por fim, diante da ausência de prestação de contas da qual estava obrigado a fazê-lo e da falta de alcance do objetivo social pactuado, ocasionando graves prejuízos à comunidade local, além da constatação de indício de prática de crime de falsidade ideológica e de ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429/92, **ENCAMINHEI** cópia dos elementos comprobatórios desses fatos ao Ministério Público do Estado do Pará, para as devidas providências de sua competência, não só no que concerne à apuração de possível prática de atos ilícitos civis e/ou criminais ou ainda que caracterizem improbidade administrativa, mas também quanto à avaliação de propositura de Ação Civil Pública Indenizatória por Danos Morais causados à coletividade, na forma do estabelecido pelos arts. 127, 129, incisos I e III, da Constituição Federal/1988; art. 182, inciso I, da

Ministério Público de Contas do Estado do Pará

Av. Nazaré, 766 – Bairro Nazaré – CEP 66035-145 – Belém/PA – Fone: 3241-6555

Página 21 de 22



1ª PROCURADORIA DE CONTAS



0662

Constituição Estadual/1989; art. 15 da Lei Complementar nº 09/1992 (Lei Orgânica do MPC/PA) c/c o art. 52, inciso II, da Lei Complementar nº 57/2006 (Lei Orgânica do MPE/PA); na Cláusula Segunda, item I, alínea "c" c/c o item III, alínea "a" do Termo de Cooperação nº 01/2012, firmado com o Ministério Público do Estado do Pará, bem como nos termos das Recomendações nºs 02/2016-CGC/MPC-PA e 01/2017-CGC/MPC-PA, emitidas pela Corregedoria-Geral de Contas do Ministério Público de Contas/PA e publicadas, respectivamente, no DOE/PA de 16/08/16 e de 07/07/17.

Belém (PA), 19 de outubro de 2017.

Antonio Maria Figueiras Cavalcante

Procurador de Contas

Titular da 1ª Procuradoria de Contas

RTV

Ministério Público de Contas do Estado do Pará
Av. Nazaré, 766 – Bairro Nazaré – CEP 66035-145 – Belém/PA – Fone: 3241-6555

Página 22 de 22

Doc. 01 0663

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.298.678/0001-89 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 18/05/2004
NOME EMPRESARIAL INSTITUTO VALE DO XINGU			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VALE DO XINGU			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO CJ ALDERICO QUEIROZ MIRANDA QD C	NÚMERO 12	COMPLEMENTO	
CEP 68.790-000	BAIRRO/DISTRITO JUAZEIRO	MUNICÍPIO SANTA ISABEL DO PARA	UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO MONTREAL@IG.COM.BR		TELEFONE (91) 8069-8068	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/05/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 16/10/2017 às 10:19:18 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 16/10/2017

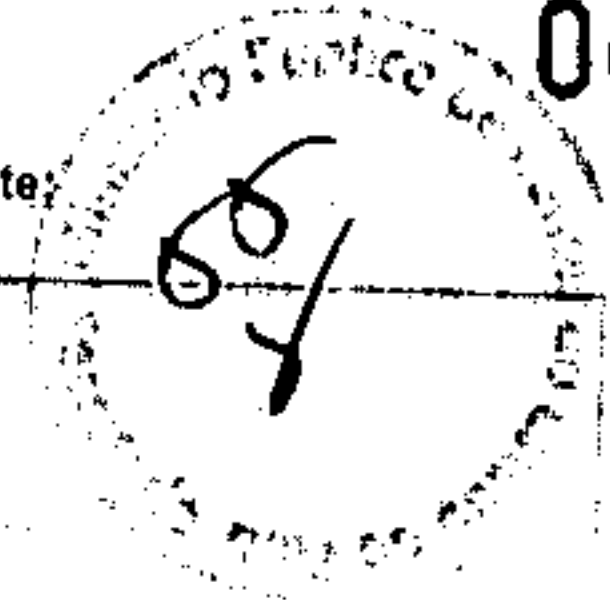
Doc. 02

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 06.298.678/0001-89
NOME EMPRESARIAL: INSTITUTO VALE DO XINGU
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	LAERCIO OLIVEIRA SILVA
Qualificação:	16-Presidente



Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitido no dia 16/10/2017 às 10:20 (data e hora de Brasília).

© Copyright Receita Federal do Brasil - 16/10/2017



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 19/10/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência

0666

PROCESSO nº 2011/52711-0

- À **Secretaria Geral** para as providências necessárias.

Em, 24/10/2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ademar Tavares de Melo Neto', written over a faint circular stamp.

Ademar Tavares de Melo Neto
Coordenadoria de Apoio Técnico-GP

0000

0667

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

TERMO DE REMESSA

Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)
Conselheiro(a) André Dias
Relator(a), e, para constar, lavro o presente termo.

Belém, 24/10/2017

Secretário Geral

Sr. Secretário,

Considerando o parecer do Ministério Público de
Contas às fls. 32/53, determino a citação dos responsáveis
para apresentarem defesa nos autos, em razão do
Princípio do Contraditório.

Dom: 25/10/17



André Telxela Dias
Conselheiro - TCE/PA

61



0668



Identificador : ME614621791BR
Data : 05/12/2017 18:00
Assunto : CIT.632-A/17

Protocolo: 11802784

Previsão de Entrega: 06/12/2017

Total: R\$ 18,12

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 632-A/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator, André Teixeira Dias, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Senhor ROBERTO DE FRANÇA LINHARES, Presidente à época, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2011/52711-0, que trata da Tomada de Contas instaurada no INSTITUTO FLORESTAL AJARÁ - HILDEBRANDINA CONTENTE IFA-HC, referente ao Convênio ASIPAG nº 170/2007, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quintino Bocaiuva
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

Destinatário

Ao Sr.
ROBERTO FRANÇA LINHARES
Rua Emil Dax
441

Liberdade
68795000 Benevides
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00832F1D6ACA89B6EF05D0E57B5151DFA88C393174FFC27AC8123626FEF390673BED8ED9F0B24F63B399F341028318775C92B9E1B5F

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
CERTIFICO que transcorreu *in albis*, nesta data, o
razo para apresentação de defesa/razões de justificativa nos
resentes autos, do que, para constar, lavrei a presente certidão.
Belém, 10/04/2018
Matri. n.º: 0100079



TELEGRAMA

0669
Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br



CONTEÚDO DA MENSAGEM


<<Seu telegrama no. ME614621791, remetido dia 05 de dezembro de 2017

destinado a:

Ao Sr.
ROBERTO FRANÇA LINHARES
Rua Emil Dax, 441
Liberdade
Benevides/PA
68795-000

Foi entregue às 08:26 do dia 06 de dezembro de 2017.
O recibo de entrega foi assinado por: PITER SOUZA

Atenciosamente, AC BENEVIDES>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NUMERO DO TELEGRAMA MA873978324BR 2989  DHP 07/12/2017 07:11

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



0670



Página: 1

Identificador : ME614621805BR Protocolo: 11802784 Previsão de Entrega: 06/12/2017
Data : 05/12/2017 18:00 Total: R\$ 18,12
Assunto : CIT.632-B/17

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 632-B/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator, André Teixeira Dias, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o INSTITUTO FLORESTAL AJARÁ -HILDEBRANDINA CONTENTE IFA-HC, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2011/52711-0, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio ASIPAG nº 170/2007, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quilino Bocaiúva
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

Destinatário

AO
INSTITUTO FLORESTAL AJARÁ
Rua 30 de Março
550

Liberdade
68795000 Benevides
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

17A6B9EAC1995B126697F5D3445F5CC94DBC14288A9C2CB31E01F95C9A67553015EFA9F3A19E0AADF9D8CA74794B7769B4A6A9CF

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
CERTIFICO que transcorreu *in albis*, nesta data, o
razo para apresentação de defesa/razões de justificativa nos
resentes autos, do que, para constar, lavrei a presente certidão.
em 10/01/2017
Assinatura nº: 000079



TELEGRAMA

0671

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME614621805, remetido dia 05 de dezembro de 2017

destinado a:

AO

INSTITUTO FLORESTAL AJARÁ

Rua 30 de Março, 550

Liberdade

Benevides/PA


68795-000

Foi entregue às 08:26 do dia 06 de dezembro de 2017.

O recibo de entrega foi assinado por: TALITTA LINHARES

Atenciosamente, AC BENEVIDES>>



REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 4 Endereço Insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	<input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA	
		MA873977743BR 2988  DHP 07/12/2017 07:11	



Identificador : ME614621814BR
Data : 05/12/2017 18:00
Assunto : CIT.632-C/17

Protocolo: 11802784

Previsão de Entrega: 06/12/2017

Total: R\$ 18,12

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 632-C/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator, André Teixeira Dias, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o INSTITUTO VALE DO XINGU, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2011/52711-0, que trata da Tomada de Contas Instaurada no INSTITUTO FLORESTAL AJARÁ -HILDEBRANDINA CONTENTE IFA-HC, referente ao Convênio ASIPAG nº 170/2007, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quintino Bocaiuva
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

AO
INSTITUTO VALE DO XINGU
Conjunto Alderico Querioz Miranda
12
Quadra C
Juazeiro
68790000 Santa Isabel do Pará
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

008BB3FD19C846078979147D391CFA7694EAA0A7AE83EE0C4CAB961CD5176754F7094680C23635FB1B26EFFF50D60FED4B4F91A950



TELEGRAMA

0673

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME614621814, remetido dia 05 de dezembro de 2017

destinado a:

AO

INSTITUTO VALE DO XINGU

Conjunto Alderico Querioz Miranda, 12 Quadra C

Juazeiro

Santa Isabel do Pará/PA

68790-000

O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:

Primeira tentativa em 06/12/2017 às 11:00 Motivo da não entrega:

Desconhecido Observação:

Atenciosamente, AC SANTA ISABEL DO PARA>>



COMPROVANTE DE RECEBIMENTO		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
REMETENTE	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado	
	<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido	
	<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado	
	<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:		
	<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)		
DESTINATARIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER		NÚMERO DO TELEGRAMA
	Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA		MA873977261BR 2986 DHP 07/12/2017 07:11



Identificador : ME614621828BR Protocolo: 11802784 Previsão de Entrega: 06/12/2017
Data : 05/12/2017 18:00 Total: R\$ 18,12
Assunto : C.A.512/17

Mensagem

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 512/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator, André Teixeira Dias, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Senhor PIO X SAMPAIO LEITE, Presidente da ASIPAG, à época, que no prazo de quinze (15) dias, a partir do recebimento deste poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº.

2011/52711-0, que trata da Tomada de Contas instaurada no INSTITUTO FLORESTAL AJARÁ - HILDEBRANDINA CONTENTE IFA-HC, referente ao Convênio ASIPAG nº 170/2007, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente _____ Destinatário _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quinino Bocaúva
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

Ao Dr.
PIO X SAMPAIO LEITE
Avenida Senador Lemos
500
Apº 202
Umarizal
66050000 Belém
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00B8F5894C54D10431A5802B8A0DDE4025CD972D94F607C2AF83BD2A65D0BEF34F7592E28929C82206E041CA2ED9F76F9809586CBC

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

CERTIFICO que transcorreu *in albis*, nesta data, o prazo para apresentação de defesa/razões de justificativa nos resentes autos, do que, para constar, lavrei a presente certidão.

em, 10/01/2018
Matrícula nº 0100079



TELEGRAMA

0675

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME614621828, remetido dia 05 de dezembro de 2017

destinado a:

Ao Dr.

PIO X SAMPAIO LEITE

Avenida Senador Lemos, 500 Aptº 202

Umarizal


Belém/PA

66050-000

Foi entregue às 10:17 do dia 06 de dezembro de 2017.
O recibo de entrega foi assinado por: SIDNE SANTANA

Atenciosamente, CDD BELEM>>



REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA873935669BR 2970  DHP 07/12/2017 07:02



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ-
SECRETARIA-GERAL**


0676

CERTIDÃO

Certifico que o destinatário da Citação nº 632-C/2017, do Instituto Vale do Xingu, não foi encontrado, conforme informação dos Correios às fls. 58

Diante disso, será realizada a Citação por edital na forma do art. 211, IV, do RITCE/PA.

Em, 09/01/2018.


ANA CLAUDIA M. ANUNCIÇÃO
Secretaria-Geral



0677

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL**

CITAÇÃO - Nº 632-C/2017

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator, André Teixeira Dias, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o INSTITUTO VALE DO XINGU, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir desta publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2011/52711-0, que trata da Tomada de Contas instaurada no INSTITUTO FLORESTAL AJARÁ -HILDEBRANDINA CONTENTE IFA-HC, referente ao Convênio ASIPAG nº 170/2007.

Belém, 09 de janeiro de 2018


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
CERTIFICO que transcorreu *in albis*, nesta data, o prazo para apresentação de defesa/razões de justificativa nos resentes autos, do que, para constar, lavrei a presente certidão.
Belém, 16/01/2018
Matrícula nº: 0100079

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª	33.535	10/01/2018

100

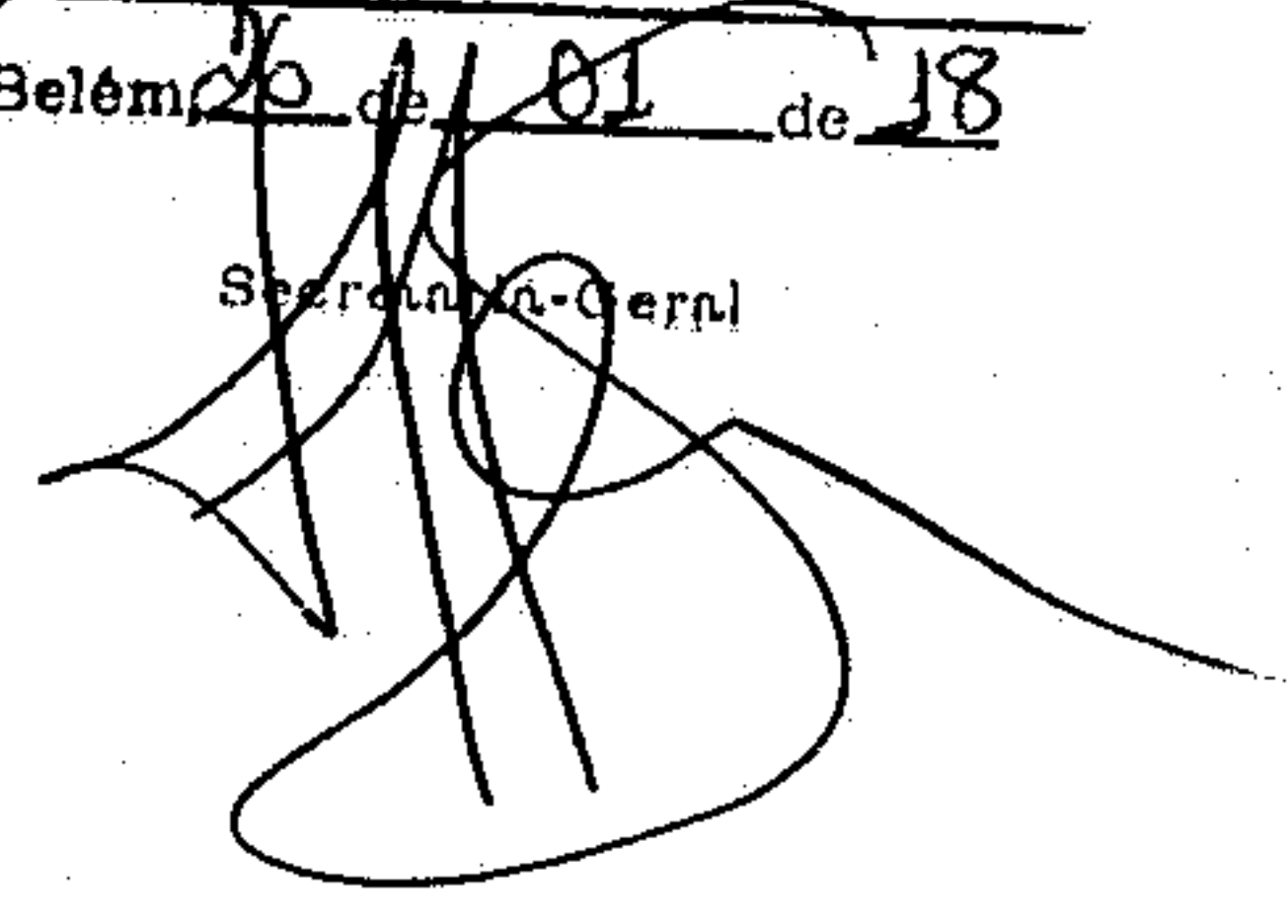
0678

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SEGER
REMESSA

Do Gov. Gen. Andrei
Dias

Belém, 26 de 01 de 18

Secretaria-Geral



72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

0679

Processo nº: 2011/52711-0...

Sr. Secretário:

Remeto os presentes autos para que sejam
incluídos em pauta de julgamento perante o Egrégio
Plenário.

Belém, 20 de fevereiro de 2018

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Conselheiro relator



Identificador : ME623310792BR
Data : 20/02/2018 16:07
Assunto : JULG.089-A/18

Protocolo: 11961282

Previsão de Entrega: 21/02/2018

Total: R\$ 18,12

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 089-A/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor
ROBERTO DE FRANÇA LINHARES, Presidente à época, de que no dia
27.02.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo
nº 2011/52711-0, que trata da Tomada de Contas instaurada no
INSTITUTO FLORESTAL AJARÁ, referente ao Convênio ASIPAG nº 170/2007,
cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro André Teixeira Dias.
Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261
do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir
Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
Belém, 20 de fevereiro de 2018.
JORGE BATISTA JUNIOR
Secretário-Geral em exercício

Remetente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quintino Bocaiúva
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

Destinatário

Ao Sr.
ROBERTO FRANÇA LINHARES
Rua Emil Dax
441

Liberdade
68795000 Benevides
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00BF85E537C354DFF95A30A511F74EA07520AF66EAC1F264A5DCCA036E5454B3EF92E381CED107659B89D911D367F7B17D5FD953AF



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME623310792, remetido dia 20 de fevereiro de 2018

0681

destinado a:

Ao Sr.

ROBERTO FRANÇA LINHARES

Rua Emil Dax, 441

Liberdade

Benevides/PA

68795-000

65
99

Foi entregue às 08:15 do dia 21 de fevereiro de 2018.

O recibo de entrega foi assinado por: piter paula

Atenciosamente, AC BENEVIDES>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

REMETENTE

- 1 Mudou-se
- 2 Ausente
- 3 Desconhecido
- 4 Endereço insuficiente. Faltou:
- 5 Outros (Especificar)
- 6 Recusado
- 7 Falecido
- 8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quintino Bocaiúva 1585
Nazaré
66035-903 - Belém/PA

NÚMERO DO TELEGRAMA

MA88211271BR 6196



DHP 22/02/2018 07:04



Identificador : ME623310829BR
Data : 20/02/2018 16:06
Assunto : JULG.089-B/18

Protocolo: 11961282

Previsão de Entrega: 21/02/2018

Total: R\$ 18,12

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 089-B/2018
De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o INSTITUTO
FLORESTAL AJARÁ, de que no dia 27.02.2018, às 08h30min, o Plenário
deste Tribunal julgará o Processo nº 2011/52711-0, que trata da
Tomada de Contas, referente ao Convênio ASIPAG nº 170/2007, cujo
Relator é o Excelentíssimo Conselheiro André Teixeira Dias.
Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261
do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir
Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
Belém, 20 de fevereiro de 2018.
JORGE BATISTA JUNIOR
Secretário-Geral em exercício

Remetente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quintino Bocaiuva
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

Destinatário

AO
INSTITUTO FLORESTAL AJARÁ
Rua 30 de Março
550

Liberdade
68795000 Benevides
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

5EF67EE4CD9AD6D4E2B1719C7F52E4A43116CA33561D7A39453D9B583FFEF8CCB7F880650248F83F6A4A8AC78DADCFF1BDF559C4D



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

0683

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME623310829, remetido dia 20 de fevereiro de 2018

destinado a:

AO

INSTITUTO FLORESTAL AJARÁ

Rua 30 de Março, 550

Liberdade

Benevides/PA

68795-000

67
99

Foi entregue às 08:15 do dia 21 de fevereiro de 2018.

O recibo de entrega foi assinado por: talitta Linhares

Atenciosamente, AC BENEVIDES>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

REMETENTE

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- 1 Mudou-se
- 2 Ausente
- 3 Desconhecido
- 4 Endereço insuficiente. Faltou:
- 5 Outros (Especificar)
- 6 Recusado
- 7 Falecido
- 8 Não existe o número indicado

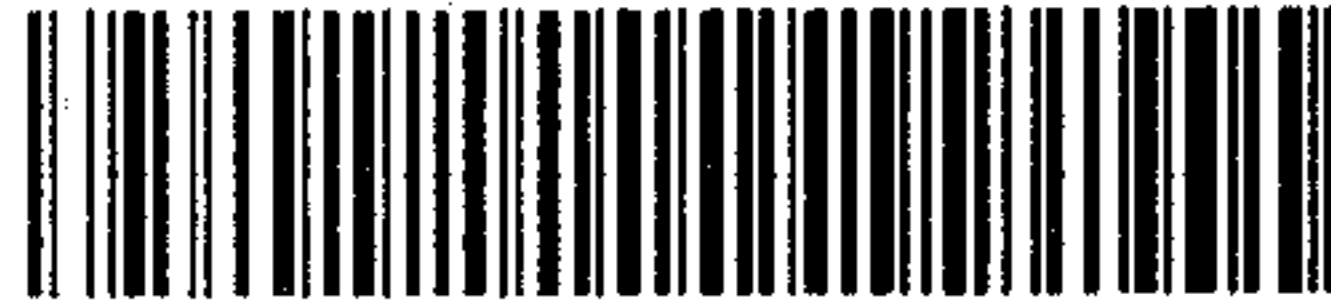
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quintino Bocaiúva 1585
Nazaré
66035-903 - Belém/PA

DESTINATÁRIO

NÚMERO DO TELEGRAMA

MA882111360BR

6197



DHP 22/02/2018 07:04

**SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRONICA**

escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterà 1 página



CORREIOS

0684 Página: 1

Identificador : ME623310846BR
Data : 20/02/2018 16:06
Assunto : JULG.089-C/18

Protocolo: 11961282

Previsão de Entrega: 20/02/2018

Total: R\$ 18,12

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 089-C/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor PIO X SAMPAIO LEITE, Presidente à época da ASIPAG, de que no dia 27.02.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2011/52711-0, que trata da Tomada de Contas instaurada no INSTITUTO FLORESTAL AJARÁ, referente ao Convênio ASIPAG nº 170/2007, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro André Teixeira Dias. Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 20 de fevereiro de 2018.

JORGE BATISTA JUNIOR
Secretário-Geral em exercício

Remetente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quintino Bocaiuva
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

Destinatário

Ao Dr.
PIO X SAMPAIO LEITE
Avenida Senador Lemos
500
Aptº 202
Umarizal
66050000 Belém
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

061CA2DCF88D8E02A1A6D8E2CB54448344363C30E655A7C059A5DE6E1831B811B0BCF897D04450C4BF98D0824C61904238D0C6B648



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM


<<Seu telegrama no. ME623310846, remetido dia 20 de fevereiro de 2018, destinado a:
Ao Dr.
PIO X SAMPAIO LEITE
Avenida Senador Lemos, 500 Aptº 202
Umarizal
Belém/PA
66050-000

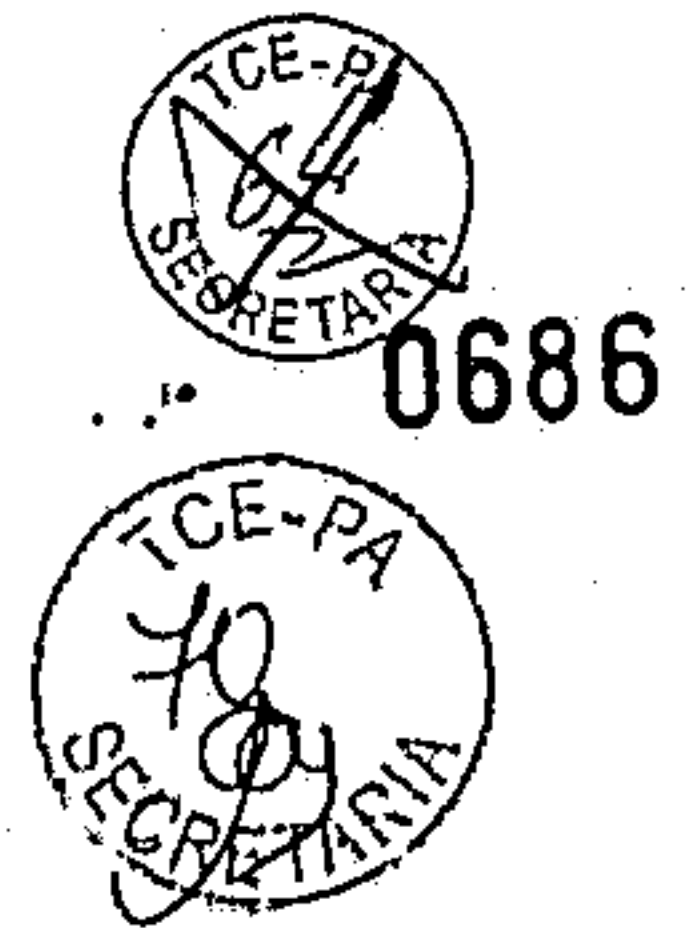


0685

Foi entregue às 17:09 do dia 20 de fevereiro de 2018.
O recibo de entrega foi assinado por: SIDNEY SANTANA

Atenciosamente, CDD BELEM>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
REMETENTE			<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar).....
	DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	
NÚMERO DO TELEGRAMA MA881996231BR 6163  DHP 21/02/2018 07:22			



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
SUBSECRETARIA**

**TERMO DE INFORMAÇÃO
(Processo nº 2011/52711-0)**

Pelo presente, certifico que estes autos foram excluídos da Pauta de Julgamentos da Sessão Ordinária desta data, em face da ausência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator André Teixeira Dias. Assim sendo, fica seu julgamento transferido para Sessão Ordinária a ser marcada pela Secretaria, com a necessária notificação das partes.

Belém, 27 de fevereiro de 2018


JORGE BATISTA JUNIOR
Subsecretário

Identificador : ME624461808BR
Data : 01/03/2018 13:42
Assunto : JULG.130-A/18

Protocolo: 11987405

Previsão de Entrega: 01/03/2018

Total: R\$ 18,12

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 130-A/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor ROBERTO DE FRANÇA LINHARES, Presidente à época, de que no dia 08.03.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2011/52711-0, que trata da Tomada de Contas instaurada no INSTITUTO FLORESTAL AJARÁ, referente ao Convênio ASIPAG nº 170/2007, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro André Teixeira Dias. Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 28 de fevereiro de 2018.
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quintino Bocaiúva
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

Destinatário

Ao Sr.
ROBERTO FRANÇA LINHARES
Rua Emil Dax
441

Liberdade
68795000 Benevides
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00A767E9D967505DD6B484203A0440A8FDEEF23DBE296DC48039C409B00583F76C996E4C8B3542184973D2F3829D556804A80489A42



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

0688

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME624461808, remetido dia 01 de março de 2018 destinado a:
Ao Sr.
ROBERTO FRANÇA LINHARES
Rua Emil Dax, 441
Liberdade
Benevides/PA
68795-000


72
99

Foi entregue às 08:40 do dia 02 de março de 2018.
O recibo de entrega foi assinado por: PITER PAULA
Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:

Primeira tentativa em 01/03/2018 às 16:15 Motivo da não entrega: Ausente

Observação:

Atenciosamente, AC BENEVIDES>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA883232191BR 6566  DHP 04/03/2018 07:00

Identificador : ME624461811BR
Data : 01/03/2018 13:40
Assunto : JULG.130-B/18

Protocolo: 11987405

Previsão de Entrega: 01/03/2018

Total: R\$ 18,12

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 130-B/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o INSTITUTO
FLORESTAL AJARÁ, de que no dia 08.03.2018, às 08h30min, o Plenário
deste Tribunal julgará o Processo nº 2011/52711-0, que trata da
Tomada de Contas, referente ao Convênio ASIPAG nº 170/2007, cujo
Relator é o Excelentíssimo Conselheiro André Teixeira Dias.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261
do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir
Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
Belém, 28 de fevereiro de 2018.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quintino Bocaiuva
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

Destinatário

AO
INSTITUTO FLORESTAL AJARÁ
Rua 30 de Março
550

Liberdade
68795000 Benevides
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00A776E6D6EE3340B98A6F3EEE1FF550DFD3FD9EEB6959AE72E3AD39DD48ABDFB66FEB152CE3A8214CBA89D7DD91C897932FD07DD



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitals e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

0690

COI TEÚDO DA MENSAGEM

<Seu telegrama no. ME624461811, remetido dia 01 de março de 2018

destinado a:

AO

INSTITUTO FLORESTAL AJARÁ

Rua 30 de Março, 550

Liberdade

Benevides/PA

68795-000

Handwritten initials/signature

Foi entregue às 08:40 do dia 02 de março de 2018.

O recibo de entrega foi assinado por: TALITTA LINHARES


Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:

Primeira tentativa em 01/03/2018 às 16:15 Motivo da não entrega: Ausente

Observação:



Atenciosamente, AC BENEVIDES>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	<input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA883232041BR 6593  DHP 04/03/2018 07:02	

210 x 297mm

Identificador : ME624461825BR
Data : 01/03/2018 13:42
Assunto : JULG.130-C/18

Protocolo: 11987405

Previsão de Entrega: 01/03/2018

Total: R\$ 18,12

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 130-C/2018

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor PIO X SAMPAIO LEITE, Presidente à época da ASIPAG, de que no dia 08.03.2018, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2011/52711-0, que trata da Tomada de Contas instaurada no INSTITUTO FLORESTAL AJARÁ, referente ao Convênio ASIPAG nº 170/2007, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro André Teixeira Dias. Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 28 de fevereiro de 2018.
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER
Travessa Quintino Bocaiuva
1585
Nazaré
66035903 Belém
PA

Destinatário

Ao Dr.
PIO X SAMPAIO LEITE
Avenida Senador Lemos
500
Aptº 202
Umarizal
66050000 Belém
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

0092B7AD082EE57C69D023705172E98AE09C8415F4F3C0ABAFAB1A6670F74A79247C8887BDFCB6C176B3159F3D7F4E42E294C0D4DC



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

0692


CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME624461825, remetido dia 01 de março de 2018
destinado a:
Ao Dr.
PIO X SAMPAIO LEITE
Avenida Senador Lemos, 500 Aptº 202
Umarizal
Belém/PA
66050-000

Handwritten initials/signature

Foi entregue às 15:26 do dia 01 de março de 2018.
O recibo de entrega foi assinado por: WANDERLEY ARAUJO

Atenciosamente, CDD BELEM>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SEGER Travessa Quintino Bocaiúva 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA883236922BR 6598  DHP 04/03/2018 07:03



PROCESSO:	2011/52711-0
ASSUNTO:	Tomada de Contas – conv. Asipag nº 170/2007
OBJETO:	Execução do Projeto “Digitando o Saber”
CONCEDENTE:	Ação Social Integrado ao Palácio do Governo – Asipag (CNPJ:05.046.503/0001-11)
RESPONSÁVEL:	Pio X Sampaio Leite (CPF: 004.230.448-26)
CARGO:	Presidente
VALOR:	R\$ 80.000,00
VALOR ASIPAG:	R\$ 80.000,00
CONTRAPARTIDA:	nihil
PROCEDÊNCIA:	Instituto Florestal Arajá (CNPJ: 06.298.678/0001-89)
RESPONSÁVEL:	Roberto França Linhares (CPF/MF: 443.4666.542-15)
CARGO:	Presidente

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos da tomada de contas do Instituto Florestal Arajá (CNPJ: 06.298.678/0001-89), de responsabilidade do Sr. Roberto França Linhares (CPF/MF: 443.4666.542-15), celebrado com a Ação Social Integrada ao Palácio do Governo – Asipag (CNPJ: 05.046.503/0001-11), em sede do convênio Asipag nº 170/2007, tendo como objeto a execução do Projeto “Digitando o Saber” naquele município, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para capacitação de 120 (cento e vinte) jovens na faixa etária de 16 a 21 anos, em manutenção de microcomputadores, nos termos do quadro preambular.

2. Em peça de fls. 18/20, a Asipag apresentou a Ficha de Relatório para Acompanhamento e Supervisão de Convênio onde atesta a não execução do convênio inclusive pela não apresentação de qualquer documento que comprove a realização do curso ou pagamento de despesas.

3. Em Relatório Técnico de fls. 25/27, a 6ª Controladoria de Contas de Gestão, em conclusão opinou pela irregularidade das contas do convênio Asipag nº 170/2007, de responsabilidade do Sr. Roberto França Linhares (CPF/MF: 443.4666.542-15), nos termos do art. 158, III, alíneas “a” e “d” do Ato nº 063/2012 (RITCE), com a devolução da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizada



0694

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

monetariamente acrescida de juros de mora, além das multas pertinentes as infrações cometidas.

4. Em parecer de fls. 34/53, o Ministério Público de Contas, sugeriu que as contas de responsabilidade do Sr. Roberto França Linhares, fossem julgadas irregulares, com fulcro no art. 166, item III, alíneas "a" e "b" do Ato nº 024/1994, RITCE vigente à época, com a devolução da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizada monetariamente acrescida de juros de mora, em solidariedade com o Instituto Florestal Arajá, com fundamento na Súmula nº 286 do Tribunal de Contas da União, além das multas pertinentes as infrações cometidas. Sugere ainda a responsabilização do Sr. Pio X Sampaio Leite, presidente da Asipag à época, nos termos do art. 2º da resolução TCE/PA nº 13.989/1995.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

PROCESSO: 2011/52711-0

VOTO

5. Comprovado o repasse da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) pelo Estado, conforme ajustado no termo convenial, através da ordem bancária externa 2007RE00626 (fls. 14), não se vê nos autos qualquer documento que referente a execução do objeto convenial, seja com relação ao atingimento de seu objeto – capacitação de 120 jovens em manutenção de microcomputadores – assim como qualquer documento específico a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros repassados. Ademais, a Asipag em sua fiscalização atesta a não execução do convênio.

6. Registre-se também que o CNPJ da conveniente inscrito nos documentos formadores do convênio, em consulta a dados da Receita Federal. Informar que o CNPJ declarado pelo Instituto Florestal Arajá pertence a sociedade Instituto Vale do Xingu, o que caracteriza o crime de falsidade ideológica.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e o que mais contém nos autos, decido julgar as contas de responsabilidade do Sr. Roberto França Linhares (CPF/MF: 443.4666.542-15), em sede do convênio Asipag nº 170/2007, irregulares, com a devolução da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizada monetariamente acrescida de juros de mora, em solidariedade com o Instituto Florestal Arajá, com fundamento no art. 56, III, alíneas “a” “b”, “d” e “e” da Lei Complementar nº 81/2012 (LOTCE), respectivamente, por omissão no dever de prestar contas, grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico e desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, em face a não prestação de contas, grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil,

0696



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico e desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos. Aplico ao responsável a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fulcro nos arts. 82 e 83, item II, III e VIII do mesmo diploma legal, c/c com os arts. 242 e 243, I, alíneas "b" e "c" do Ato nº 063/2012 (RITCE), além da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Instituto Florestal Arajá (CNPJ: 06.298.678/0001-89), nos termos do art. 243, III, alínea "a" do precitado RITCE.

Belém (PA), 08 de Março de 2018.

Cons.º ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Relator



Tribunal de Contas do Estado do Pará
ACÓRDÃO N.º 57.331
(Processo n.º 2011/52711-0)



Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG n.º 170/2007

Responsável/Interessado: ROBERTO DE FRANÇA LINHARES e INSTITUTO FLORESTAL AJARÁ

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. ATO DE GESTÃO PRATICADO DE MODO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO. DESFALQUE, DESVIO DE DINHEIRO, BENS OU VALORES PÚBLICOS. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. NÃO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO A QUE ESTÁ OBRIGADO. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;
2. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão;
3. Quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como a ocorrência de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e a ocorrência de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação das respectivas multas regimentais;
4. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental;
5. Aplicação de multa ao instituto pelo não encaminhamento da documentação a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

PROCESSO: 2011/52711-0.

ASSUNTO: Tomada de Contas – conv. Asipag nº 170/2007.

OBJETO: Execução do Projeto “Digitando o Saber”.

CONCEDENTE: Ação Social Integrado ao Palácio do Governo – Asipag (CNPJ:



0698

Tribunal de Contas do Estado do Pará

05.046.503/0001-11).

RESPONSÁVEL: Pio X Sampaio Leite (CPF: 004.230.448-26).

CARGO: Presidente.

VALOR: R\$ 80.000,00.

VALOR ASIPAG: R\$ 80.000,00.

CONTRAPARTIDA: *nihil*.

PROCEDÊNCIA: Instituto Florestal Arajá (CNPJ: 06.298.678/0001-89).

RESPONSÁVEL: Roberto França Linhares (CPF/MF: 443.466.542-15).

CARGO: Presidente.

1. Tratam os presentes autos da tomada de contas do Instituto Florestal Arajá (CNPJ: 06.298.678/0001-89), de responsabilidade do Sr. Roberto França Linhares (CPF/MF: 443.466.542-15), celebrado com a Ação Social Integrada ao Palácio do Governo – Asipag (CNPJ: 05.046.503/0001-11), em sede do convênio Asipag nº 170/2007, tendo como objeto a execução do Projeto “Digitando o Saber” naquele município, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para capacitação de 120 (cento e vinte) jovens na faixa etária de 16 a 21 anos, em manutenção de microcomputadores, nos termos do quadro preambular.

2. Em peça de fls. 18/20, a Asipag apresentou a Ficha de Relatório para Acompanhamento e Supervisão de Convênio onde atesta a não execução do convênio inclusive pela não apresentação de qualquer documento que comprove a realização do curso ou pagamento de despesas.

3. Em Relatório Técnico de fls. 25/27, a 6ª Controladoria de Contas de Gestão, em conclusão opinou pela irregularidade das contas do convênio Asipag nº 170/2007, de responsabilidade do Sr. Roberto França Linhares (CPF/MF: 443.466.542-15), nos termos do art. 158, III, alíneas “a” e “d” do Ato nº 063/2012 (RITCE), com a devolução da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizada monetariamente acrescida de juros de mora, além das multas pertinentes as infrações cometidas.

4. Em parecer de fls. 34/53, o Ministério Público de Contas, sugeriu que as contas de responsabilidade do Sr. Roberto França Linhares, fossem julgadas irregulares, com fulcro no art. 166, item III, alíneas “a” e “b” do Ato nº 024/1994, RITCE vigente à época, com a devolução da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizada monetariamente acrescida de juros de mora, em solidariedade com o Instituto Florestal Arajá, com fundamento na Súmula nº 286 do Tribunal de Contas da União, além das multas pertinentes as infrações cometidas. Sugere ainda a responsabilização do Sr. Pio X Sampaio Leite, presidente da Asipag à época, nos termos do art. 2º da resolução TCE/PA nº 13.989/1995.

É o relatório.

VOTO:

5. Comprovado o repasse da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) pelo Estado, conforme ajustado no termo convenial, através da ordem bancária externa 2007RE00626 (fls. 14), não se vê nos autos qualquer documento que referente a execução do objeto convenial, seja com relação ao atingimento de seu objeto – capacitação de 120 jovens em manutenção de microcomputadores – assim como qualquer documento específico a prestação de contas da aplicação dos recursos



Tribunal de Contas do Estado do Pará

0699

financeiros repassados. Ademais, a Asipag em sua fiscalização atesta a não execução do convênio.

6. Registre-se também que o CNPJ da conveniente inscrito nos documentos formadores do convênio, em consulta a dados da Receita Federal. Informar que o CNPJ declarado pelo Instituto Florestal Arajá pertence a sociedade Instituto Vale do Xingu, o que caracteriza o crime de falsidade ideológica.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e o que mais contém nos autos, decido julgar as contas de responsabilidade do Sr. Roberto França Linhares (CPF/MF: 443.466.542-15), em sede do convênio Asipag nº 170/2007, irregulares, com a devolução da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizada monetariamente acrescida de juros de mora, em solidariedade com o Instituto Florestal Arajá, com fundamento no art. 56, III, alíneas "a" "b", "d" e "e" da Lei Complementar nº 81/2012 (LOTCE), respectivamente, por omissão no dever de prestar contas, grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico e desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, em face a não prestação de contas, grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico e desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos. Aplico ao responsável a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fulcro nos arts. 82 e 83, item II, III e VIII do mesmo diploma legal, c/c com os arts. 242 e 243, I, alíneas "b" e "c" do Ato nº 063/2012 (RITCE), além da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Instituto Florestal Arajá (CNPJ: 06.298.678/0001-89), nos termos do art. 243, III, alínea "a" do precitado RITCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b", "d" e "e", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II, III, VII e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. ROBERTO DE FRANÇA LINHARES, CPF nº 443.466.542-15, presidente à época, e o INSTITUTO FLORESTAL AJARÁ à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) devidamente atualizada a partir de 13/12/2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. ROBERTO DE FRANÇA LINHARES a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelo débito apontado, pela grave infração à norma legal, pelo dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, e pelo descumprimento do prazo para remessa da prestação de contas;

3) Aplicar ao INSTITUTO FLORESTAL AJARÁ a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não encaminhamento da documentação a que estava obrigado.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.




0700

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 8 de março de 2018.


MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita
RK/0101437

0701



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Formalização de Decisões

CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico, para os ulteriores de direito, que o Acórdão n.º 57 331, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 08/03/2018 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 17/04/2018

Belém, 17/04/2018

ANTÔNIO FERREIRA MAIA
Mat.0100382



0702



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

Ofício n.º 00840/2018/SEGER-TCE

Belém, 23/10/2018.

A Sua Senhoria o Senhor
ROBERTO FRANÇA LINHARES
Ex-Presidente do Instituto Florestal Arajá
Rua Emil Dax, n.º 441
Bairro: Liberdade
CEP: 68.795-000 Benevides/PA

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 57.331, sessão ordinária de 08/03/2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2011/52711-0;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Segue, em anexo, boleto bancário para recolhimento da multa aplicada.

Atenciosamente,



JORGE BATISTA JUNIOR
Secretário-Geral em exercício

RR607483658B7
Postagem: 24/10/18
Gestor Silva

RK

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

85

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			0703
Roberto França Linhares			
ENDEREÇO / ADRESSE			
Rua Emil Dax 441			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAIS / PAYS
68.795-000	Benevides	PA	Brasil
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Ofício: 00840/18 SEGER		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
Peter Paiva		27/04/2018	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEPTOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICADO / MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
03758357	8457880		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0483 / 16

114 x 186 mm



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07 **AR**

0704

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)
RQ 60748365 8 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
24 ABR 2018

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
/ /	/ /	/ /
: h	: h	: h

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

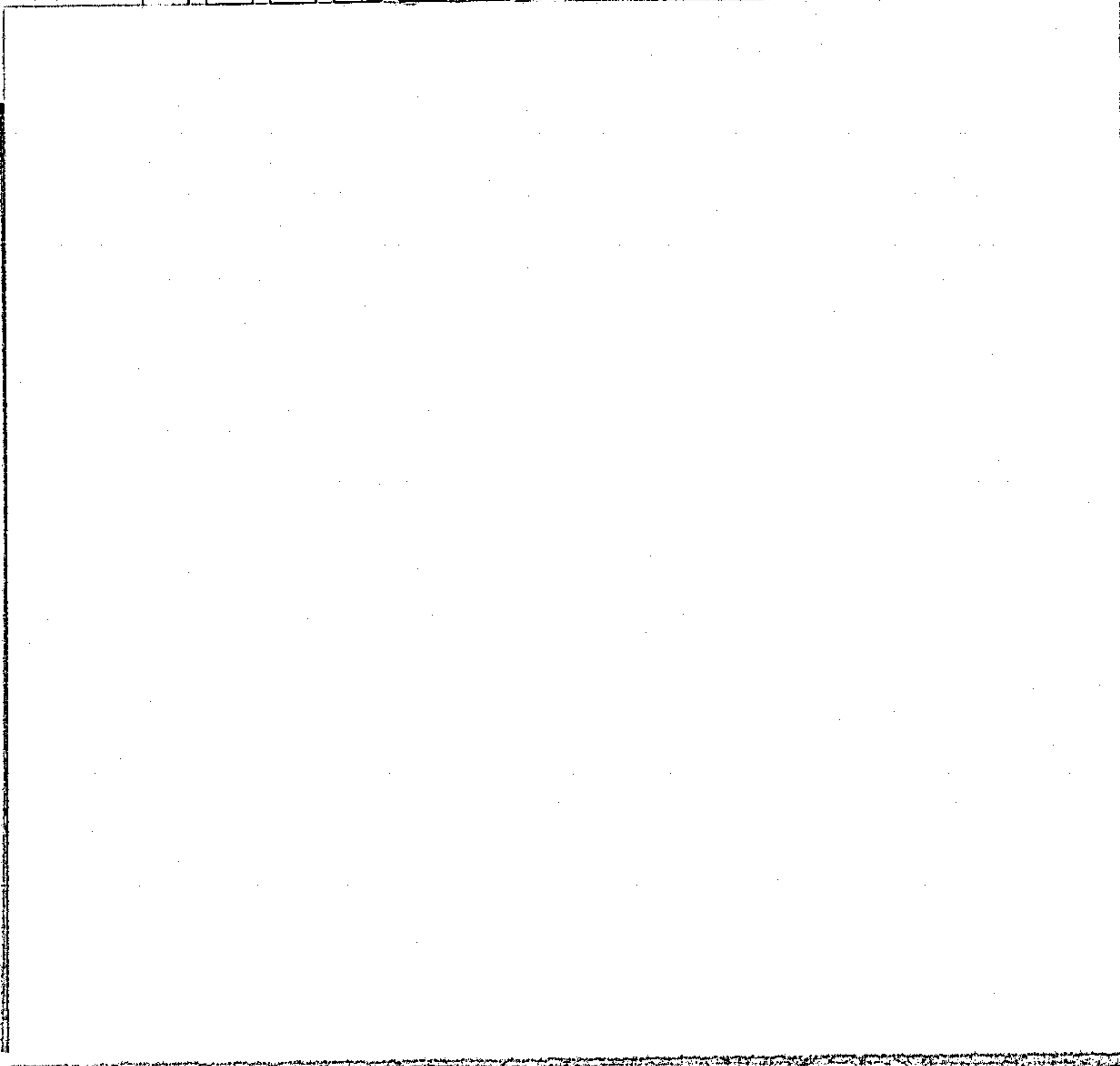
PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDERECO PARA DEVOLUCAO
RETOUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Travessa Quintino Bocaiúva nº1585 – Nazaré
BELÉM-PA
CEP 66.035-190

UF	BRASIL BRÉSIL				

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

0705



Ofício n.º 00841/2018/SEGER-TCE

Belém, 23/04/2018.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)
Presidente do Instituto Florestal Arajá
Rua 30 de Março, n.º 550
Bairro: Liberdade
CEP: 68.795-000 Benevides/PA

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado(a) Senhor(a),

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 57.331, sessão ordinária de 08/03/2018, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2011/52711-0;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Segue, em anexo, boleto bancário para recolhimento da multa aplicada.

Atenciosamente,


JORGE BATISTA JUNIOR
Secretário-Geral em exercício

RQ1007443661B17
Postagem: 24/04/18
Gestuf S.M.A.

RK

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

PT

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			0706
INSTITUTO Floresta Arajá			
ENDEREÇO / ADRESSE			
Rua 30 de Março 550			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAÍS / PAYS
68.795-000	Benevides	PA	Brasil
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
OF. 00844/18 SEGEN		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
Gláucia da Silva		30/04/18	UDIBENEVIDES 30 ABR 2018 DR/PA
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MATRÍCULA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		
	8455730		
ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0462/16

114 x 188 mm



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

0707

CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO PALETO
RQ 60748366 1 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
24 ABR 2018

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
BRI PA

/ /	/ /	/ /			
:	h	:	h	:	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM. DU BAISÉCOSEUR

ENDERECO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Travessa Quintino Bocaiúva nº1585 – Nazaré
BELÉM-PA
CEP 66.035-190

UF
BRASIL
BRÉSIL



101

0708



Não foi atendido o ofício de fis. 89.86
Em, 18 / 05 / 2018
CIE



... 0709



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretária-Geral

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 081/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 57.331 (Processo 2011/52711-0), publicada no Diário Oficial do Estado em 17/04/2018, **transitou em julgado** no dia 03/05/2018, sendo que, até a presente data, não há comprovação nos autos da quitação do valor da glosa e da multa aplicadas na referida decisão.

Em 22/05/2018.


JOSE TUFFI SALIM JÚNIOR
Secretário-Geral



0710



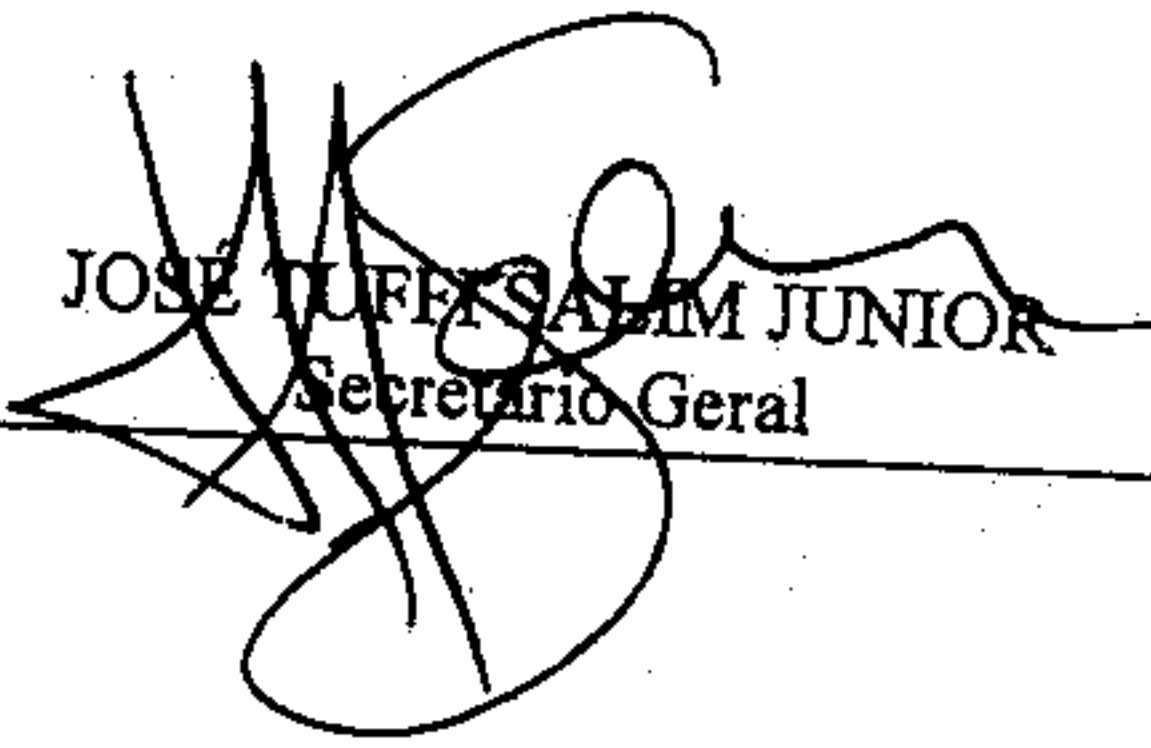
Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE REMESSA

Nesta data, conforme art. 205, inciso II do RITCE/PA, remeto os presentes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, para ulteriores de direito.

Em 13/05/2018.


JOSE TUFFE SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

03

03



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data, os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 23/05/2018

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

1ª PROCURADORIA DE CONTAS

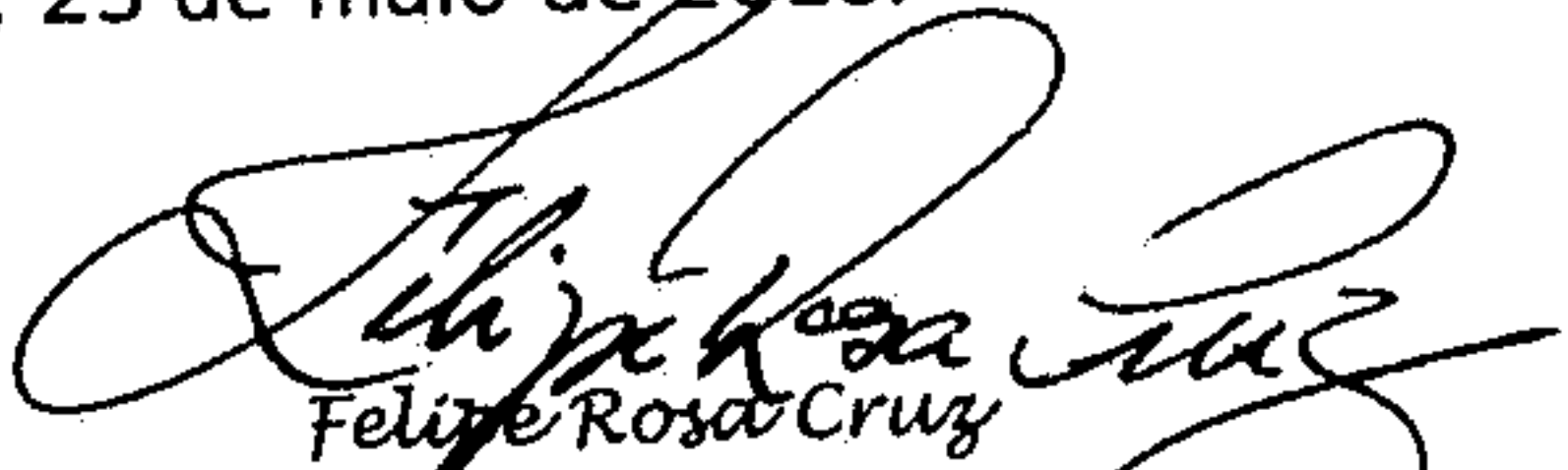
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 23/05/2018

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

À Exma. Procuradora-Geral de Contas, para os fins do art. 11, III da Lei Orgânica do MPC/PA (Lei Complementar nº 09/1992) c/c art. 67 da Lei Orgânica do TCE/PA (Lei Complementar nº 81/2012).

Belém/PA, 23 de maio de 2018.


Felipe Rosa Cruz
Procurador de Contas
Titular da 3ª Procuradoria de Contas
Respondendo pela 1ª Procuradoria de Contas



CÓPIA

0712

Ofício nº 109/2018/MPC/PA

Belém, 27 de Maio de 2018

A Sua Excelência a Senhora
CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS
Coordenadora da Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa - PCTA III
Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos – Belém/PA
Nesta

Assunto: Acórdãos TCE/PA para execução

Senhora Procuradora,

Esgotadas as vias legais e regimentais, tanto no âmbito deste Órgão Ministerial quanto do Tribunal de Contas do Estado, de promoção do ressarcimento, aos cofres públicos estaduais, dos débitos e multas decorrentes de condenações oriundas daquela Corte, encaminho a essa Procuradoria, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, um lote de 34 (trinta e quatro) Acórdãos, bem como a Planilha de Atualização de Glosas e Multas (Ref. Maio/2018), as certidões de trânsito em julgado dos processos e o cadastro dos responsáveis na Receita Federal.

Informo, outrossim, que os Acórdãos ora encaminhados têm seus respectivos responsáveis domiciliados fora da capital e aqueles cujos responsáveis residem em Belém estão sendo, nesta mesma oportunidade, remetidos diretamente à PCTA I, conforme acordado na reunião do dia 09/04 do corrente ano.

Por fim, ressalto ainda que referidas decisões não mais estão sendo enviadas à Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude daquele órgão estar impossibilitado de inscrever os débitos em dívida ativa.

Atenciosamente,

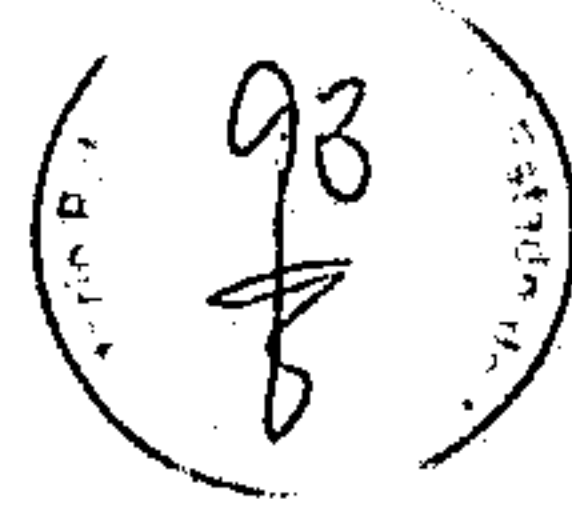

SILAINE/KARINE VENDRAMIN
Procuradora-Geral de Contas

2810648
Camilo Formoso

Av. Nazaré, 766 - Belém - PA
CEP 66.035-145 - Tel.: (91) 3241-6555
Site: www.mpc.pa.gov.br
E-mail: mpc.pa@mpc.pa.gov.br



0713



Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0

Relação de Processos na Secretaria do MP

Parecer: "Execução da Dívida Ativa - PGE"

Data: 18/06/2018

2006/50142-4 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

2007/50117-9 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,

2007/50794-7 PRESTAÇÃO DE CONTAS/CONVÊNIO

2007/51401-3 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,

2007/51508-2 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,

2007/51972-0 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

~~2007/52000-0 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL~~

2007/54055-6 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

~~2008/50589-7 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL~~

2008/51054-0 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,

2008/52839-6 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

2008/53287-0 TOMADA DE CONTAS/CONVÊNIO

2008/53471-9 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,

2009/51301-1 PRESTAÇÃO DE CONTAS/CONVÊNIO

2009/52035-6 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

2010/52973-3 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,

2011/51332-0 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,

~~2011/52418-9 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,~~

2011/52711-0 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

2012/51159-0 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

2012/52414-0 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,

2012/52454-8 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

2012/52479-6 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Impresso em 18/06/2018

0714


MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2011/52711-0



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 03/07/2018


SANDRO LINS FIGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual

A SALA DE ARQUIVO/CID
Em, 04 / 07 / 18
CID